

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CES)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator), Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Márcia Angela da Silva Aguiar, Sérgio Roberto Kieling Franco e Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2013-98		
PARECER CNE/CES Nº: 564/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2015

I – RELATÓRIO

1.1 Introdução

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação designou Comissão para discutir e propor Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na modalidade a Distância. Constituída por conselheiros da Câmara de Educação Superior, a Comissão foi formada com a finalidade de desenvolver estudos e proposições sobre o tema.

A Comissão reuniu-se, pela primeira vez, em 2012, e o seu presidente, com a participação do relator e dos demais membros, estabeleceu as primeiras coordenadas e dinâmicas de funcionamento dos trabalhos. Uma das definições estabelecidas foi a de participação de convidados nas reuniões de trabalho, o que se efetivou com a presença de pesquisadores e representações de classes, tais como Abed, UAB, Capes, Inep, Unired, SESu, SERES, Setec, entre outros.

Dada à complexidade do tema, a Comissão ampliou sua atuação, visando discutir o assunto, com diversos sectores, por meio de debates, reuniões e audiências públicas, estas também realizadas pelo CNE em 7/11/14. Além dessas, houve audiências realizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (três audiências e um seminário), que envolveram os sectores públicos e privados, Câmara e Senado Federal.

Dentre esses interlocutores, ressaltamos também a contribuição de entidades acadêmicas, estudantis e sindicais, vinculadas a educação superior: Abed, ABE-EaD, Andifes, Anfope, Anpae, Anped, Cedes, CNTE, Contee, FNE, Forumdir, SBPC, UNE, UBES, entre outras. Além dessas, contamos com a participação de entidades, associações e conselhos, representantes dos sectores públicos e privados, tais como Abmes, ANUP, Andifes, CRUB, Confenen, Conif, CNTE e FNEaD.

Importante destacar que essa Comissão, em função da renovação periódica dos membros do CNE, foi composta e posteriormente recomposta com o ingresso de novos conselheiros nomeados passando a contar com os seguintes membros: Luiz Roberto Liza Curi (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator), Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Márcia Angela da Silva Aguiar, Sérgio Roberto Kieling Franco e Yugo Okida.

A Comissão, ao situar e aprofundar estudos e debates sobre o tema, definiu, como horizonte propositivo de sua atuação, a proposição destas Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, tendo por eixo as políticas educacionais, direcionadas à garantia de qualidade para essa modalidade de ensino.

Nessa direção, a Comissão procedeu a estudos e discussões de subtemas, a partir da apresentação de estudos, demandados pela Comissão em reuniões ampliadas, audiências públicas, participação em eventos nos setores públicos e privados, entre outros.

Em 2014, a Comissão submeteu documento preliminar a audiência pública, tendo recebido inúmeras contribuições de diferentes atores institucionais dos setores públicos e privados; entidades da área; secretarias do Ministério da Educação; Capes; Inep; bem como de especialistas, entre outros. Em seguida, a Comissão reestruturou a minuta, fruto dessas contribuições, e retomou o processo de discussão, ampliando o documento com novos debates e audiências públicas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, com reuniões e participações de diversas instituições de ensino, associações, entidades e organismos públicos e privados, entre outros.

Nesse cenário, no cumprimento de suas atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao ministro de Estado da Educação, bem como no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, o que inclui formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, esta Comissão da Câmara de Educação Superior do CNE foi efetivando seu papel e assegurando a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira, no tocante ao estabelecimento destas Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Merece ser ressaltado o papel da Comissão da Câmara de Educação Superior como protagonista desse processo, ao realizar inúmeras reuniões de trabalho, atividades, estudos, produção e discussão de textos. Estes textos, e ainda os estudos e pesquisas desenvolvidos pelo campo¹ e diagnóstico feito, a partir de demanda da Comissão, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO, intitulado “Subsídio à Formulação e Avaliação de Políticas Educacionais Brasileiras” (LIMA, 2014), contribuíram para subsidiar o delineamento da proposta de Diretrizes, à medida que propiciaram elementos analíticos e propositivos concernentes a avaliação da EaD e seus indicadores, sinalizando, em sua maioria, para a necessidade de consolidação de normas e diretrizes, avaliação de sua efetivação, bem como por sinalizações e proposições sobre as dinâmicas formativas, perfil, concepções, e princípios, marcos de avaliação e regulação, dentre outros. Parte das análises e proposições, contidas nos textos e nos diferentes documentos, além de contribuições recebidas pela Comissão, após discussões pormenorizadas no âmbito da Comissão, nas sessões ampliadas e audiência pública coordenadas por esta, a partir de duas audiências públicas, propostas e realizadas pela Câmara dos Deputados, e uma audiência no Senado Federal, bem como por inúmeras atividades envolvendo IES, Associações de Classe dos setores público e privado, foram assumidas e ratificadas pela Comissão e, desse modo, incorporadas a esta proposta de DCNs.

É relevante ressaltar que o Parecer, em análise, bem como a minuta da Resolução, encontra-se em consonância com a legislação pertinente: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente o § 1º, do art. 9º e o art. 80; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131,

¹ A esse respeito ver, entre outros: BARRETO, R.G. (2001); COUTINHO, L.M. & TELES, L.F. (orgs.) (2014); DOURADO, L.F.; SANTOS, C.A. (2012); DOURADO, L.F. (2008; 2002); GOMES, A.L.A. & FERNANDES, M.L. (2013); LIMA, D.C.B.P. (2014; 2010); SANTANA, B.; ROSSINI, C.; PRETO, N.L. (orgs.) (2012); SANTOS, C.A. (2008; 2002); SOUZA, A.M.; RANGEARO, L.M.F. e RODRIGUES, M.A.M.(orgs.).

de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; no Decreto nº 5.800, de 8 junho de 2006; e nas Resoluções e Pareceres do CNE sobre o tema.

Importante destacar, ainda, que este Parecer considera as deliberações das Conferências Nacionais de Educação (I Conae 2010 e II Conae 2014, bem como o longo processo de estudos, consultas e discussões, experiências e propostas inovadoras, resultante de pesquisa, indicadores educacionais, avaliações e perspectivas sobre a EaD, como modalidade educativa, tendo em vista, ainda, os desafios para o Estado brasileiro, no sentido de garantir expansão e efetivo padrão de qualidade para a educação superior, no cumprimento das metas do PNE, o que, certamente, vai requerer esforço do políticas educacionais, exigindo maior organicidade, que leve a efeito ações de cooperação e colaboração entre os entes federados e entre as instituições de educação superior e educação básica.

Considerando esses marcos legais, as diferentes contribuições e as discussões, que gravitaram em torno da institucionalização da Educação a Distância (EaD), seus limites e potencialidades, concepções norteadoras, indicadores, marcos legais e desafios, considerando, mais recentemente, do mesmo modo, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, com grande relevo àquelas direcionadas à efetiva expansão da educação superior, no decênio 2014-2024, este Parecer estrutura-se em duas seções:

I) Relatório, com sua introdução; em seguida, de modo sucinto, a trajetória histórica da EaD no Brasil, como fundamento para a compreensão de suas demarcações conceituais, dos arranjos institucionais, bem como dos seus limites e potencialidades, a partir de indicadores relativos às políticas de expansão, por meio desta modalidade educativa; a educação superior, a EaD e os marcos legais vigentes – envolvendo subtemas como articulação entre PDI, PPI, PPC e a avaliação, sede e polo; metodologias em Ead e suas múltiplas combinações; os profissionais vinculados a EaD, ressaltando os profissionais da educação, professores, tutores, gestores, técnicos administrativos e outros profissionais; estudantes e egressos, sociedade, material didático-pedagógico; sistemas de comunicação, condições e exigências para o regime de colaboração entre as IES – e, por fim, o PNE, a Educação Superior e a modalidade Ead.

Esses subtemas, ao retomar e situar as bases legais e normativas, propiciaram a compreensão dos limites, superposições e sobreposições, apontando a necessidade de diretrizes e normas orgânicas para a EaD, pautadas, por sua vez, em concepções e elementos fundantes para as políticas de EaD na educação superior, que garantam rigoroso padrão de qualidade, de modo a garantir além de sua efetivação;

2) Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

A partir da retomada histórica e contextualização sobre o cenário da EaD no Brasil, reflexões e proposições foram delineadas com o objetivo de avançar na consolidação das Diretrizes e Normas, e sua consequente Resolução, objeto da referida Comissão, tendo por eixo a efetiva institucionalização dessa modalidade educativa, rompendo assim com as formas, muitas vezes, fragmentadas ou paralelas como a EaD tem se efetivado nas IES.

Por essa razão, a EaD, como modalidade educativa, deve-se instituir e consolidar, a partir das políticas para a educação superior. Portanto, tendo por base essa concepção, que não dissocia a EaD dos marcos legais para esse nível de ensino, compete às Instituições de Educação Superior (IES) propiciar a articulação entre os processos formativos presencial e a modalidade a distância, atendendo, desse modo, às políticas educacionais, aos padrões de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por meio da garantia de organicidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto

Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Cursos (PPC), como expressão da política institucional de cada IES. Ou seja, compreender a EaD, como modalidade, implica contextualizá-la e articulá-la efetivamente a um “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação, com qualidade social, para todos, a partir da garantia de padrão de qualidade e reais condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis. Tais condições ensejam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede.

1.2 A trajetória histórica da EaD

A trajetória da EaD, no Brasil, se desenvolve em meio às políticas e dinâmicas adotadas, no contexto da reforma do Estado e da reforma do sistema educativo, em articulação com os processos transnacionais, destacando-se as recomendações dos organismos multilaterais (UNESCO, BM, entre outros), que a recomendam como modalidade educativa a ser expandida e institucionalizada (DOURADO, 2008; SANTOS, 2010).

Segundo SANTOS (2010), “No Brasil, a história da EaD data pelo menos de 1904, quando foram instaladas as chamadas *escolas internacionais*, instituições privadas que ofereciam cursos por correspondência. No entanto, segundo Alves (2001), em 1891, os jornais já traziam anúncios de ensino por correspondência. (...) O marco da utilização da EaD no país ocorreu com a utilização da radiodifusão com fins educativos em 1936, com a instalação por Edgard Roquete-Pinto da Rádio-Escola Municipal. (...) Já em 1939, foi criado o Instituto Universal Brasileiro, que oferecia cursos técnico-profissionais por correspondência considerados os mais antigos e conhecidos cursos a distância no país. Desde então, há registros de experiências periódicas, algumas mais abrangentes, outras mais localizadas, algumas desenvolvidas e outras que ficaram só no projeto (...)”.

A partir de então, diversas dinâmicas e metodologias foram utilizadas para a efetivação da EaD, tais como a rádio-educação, os telecursos².

² A esse respeito, Santos (2010) afirma que “(...) Em 1941, foi criada a Universidade do Ar, que durou apenas dois anos, tendo como objetivo a formação de professores leigos. Em 1947, o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e as Emissoras Associadas, fundaram uma outra universidade do ar, em São Paulo, cujo principal objetivo era treinar comerciantes e seus empregados em técnicas comerciais.(...) O Movimento de Educação de Base (MEB), concebido pela Igreja Católica no início da década de 1960, também utilizou em larga medida a EaD no desenvolvimento do seu trabalho, mediante o sistema rádio-educativo. (...) em 1958, a Universidade de Santa Maria, utilizava a TV em circuito fechado, para veiculação de programas destinados aos alunos de medicina. Em 1961, a Secretaria de Educação de São Paulo dispunha da TV para oferecer cursos preparatórios para o ingresso no ensino médio. No Rio de Janeiro em 1962, a TV Rio iniciou a oferta de aulas periódicas. O Satélite Avançado de Comunicações Interdisciplinares (Projeto Saci) foi criado em 1967 pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em conjunto com a Universidade de Stanford, com o objetivo de estabelecer um sistema nacional de teleeducação com o uso de satélite. Na década de 1970 há registro de experiências como a emissão de aulas em circuito-aberto da TV Educativa do Maranhão (1970), a criação do Programa Nacional de Teleeducação, em 1972 (...) e o Projeto Minerva, criado em (...) 1970, que (...) obrigava todas as emissoras de rádio do país a veicularem programação educativa. As Fundações Padre Landell de Moura, do Rio Grande do Sul e Padre Anchieta de São Paulo, firmaram um convênio tornaram-se responsáveis pela produção dos textos e dos programas desse projeto (...) As tentativas de implementação de projetos de educação a distância no Brasil continuaram durante as décadas de 1970 e 1980. Nesse sentido, foi criado, em 1972, o Programa Nacional de Telecomunicação (Prontel), ligado diretamente à Secretaria Geral MEC, tendo como incumbência coordenar as experiências existentes e formular uma política nacional para o setor. Em 1973, o Prontel apresentou o *Plano Nacional de Tecnologias Educacionais* (...). Há ainda outros projetos como o *Telecurso de 2º Grau*, resultante do convênio assinado entre as Fundações Roberto Marinho e Padre Anchieta, em 1978, e transmitido pela Rede Globo de Televisão, que, além da TV, utilizava rádio e material impresso. (...) em 1981, o mesmo grupo lançou o Telecurso de 1º Grau (correspondendo ao atual ensino fundamental) e, em 1985, a edição reformulada do Telecurso de 2º Grau, em parceria com a Fundação Bradesco.”

Além dessas experiências ressaltamos: a experiência da UnB na década de 80, de EaD, em cooperação internacional ao adquirir parte do acervo da Open University; o Consórcio BRASILEAD entre as universidades públicas liderado pela UnB e

A despeito dessas dinâmicas e práticas formativas na modalidade EaD, a institucionalização de cursos nessa modalidade, em nível superior, são recentes. De acordo com Barreto e Santos, em 1972, por meio de proposta, o conselheiro do Conselho Federal de Educação (CFE), Newton Sucupira, deu início a este processo, quando, após visita à *Open University*, na Inglaterra, defendeu a criação de uma universidade aberta, pois, em seu entendimento, além de ampliar “as oportunidades de acesso à educação superior (...) é um processo de educação permanente, em nível universitário” (BARRETO, 2001, p. 6).

Nos anos 1980, várias iniciativas³ foram propostas na modalidade EaD para a educação superior, destacando-se, segundo Barreto (2001), a criação do Programa de Ensino a Distância da Universidade de Brasília, o Programa de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) e o Programa Universidade Aberta do Nordeste, mantido pela Fundação Demócrito Rocha, em convênio com universidades e instituições de ensino superior para oferecer cursos de extensão universitária.

Após a abertura política, e para expandir a educação superior, inclusive pela modalidade EaD, destaca-se a criação de um grupo de trabalho com a finalidade de “elaborar Política Nacional de Educação a Distância e formular proposta de curso à distância, por correspondência e técnicas correlatas” (Brasil, MEC, 1988). No ano seguinte, foi criado no Ministério da Educação (MEC) “um grupo de assessoramento para apresentar propostas que permitam o encaminhamento de ações que viabilizem a implantação da Educação a Distância (...)”. Tais políticas são marcadas pela descontinuidade (DOURADO e SANTOS, 2012), mas certamente propiciaram terreno fértil para a expansão da EaD no Brasil.

Alterações importantes se efetuam nas políticas para a educação superior no Brasil, sobretudo, após a aprovação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, especialmente, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996. Tais dispositivos ratificam a educação como direito, e na LDB temos a explicitação das bases para a educação superior e, no seu bojo, da EaD. É importante ressaltar que, nesse período, a educação superior é marcada por processos de diferenciação e de diversificação institucional.

Na década de 90, inicia-se o processo expansionista da educação superior e da modalidade EaD, de forma institucionalizada. Santos (2002) afirma que:

“A primeira experiência de curso nesse nível e modalidade, no Brasil, foi o curso de Pedagogia da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) que data de 1995. Os primeiros cursos autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), no entanto, foram os das universidades federais do Pará (**Matemática**, bacharelado e licenciatura plena) e do Ceará (**Biologia, Física, Matemática e Química**, licenciatura plena), em março de 1999. Os demais cursos foram autorizados nos anos de 2000, 2001 e 2002”.

O processo expansionista da EaD no Brasil se intensificou, segundo Dourado e Santos (2012, p.163), a partir de 2000, resultado de articulações,

“tanto por parte do Governo quanto de grupos no interior das universidades, para que se implantasse a educação a distância no país. Essas articulações se traduzem na criação das condições para

assumido pelo MEC Ministro Hingel, em 1993; a criação do Programa Salto para o Futuro (TV) que justificou o 1º Curso de Especialização em Educação Continuada e a Distância 1993/94 da Faculdade de Educação da UnB em cooperação internacional com o governo da França na tentativa de implantar o MINITEL no Brasil, entre outros. Importante situar, ainda, a Cátedra da Unesco sobre a temática na UnB.

³ Merecem ser ressaltadas, ainda,

instituição da EaD por meio de um marco regulatório, da criação de um grupo para pensar a modalidade, da celebração de protocolos de cooperação, além de consórcios universitários⁴ para a sua oferta”.

Após a publicação de indicadores de qualidade pelo MEC, em 2000, comissão de especialistas, oriundos de universidades públicas, escreveram coletivamente o primeiro texto dos Referenciais de Qualidade (2003, revisto em 2007).⁵ Em 2004, a então Secretaria para a Educação a Distância (SEED/MEC), juntamente com a Secretaria da Educação Básica (SEB/MEC), organizaram o Programa Pró-Licenciatura, convocando dezenas de especialistas de diferentes áreas e em Educação a Distância para analisar projetos das licenciaturas em Letras, Matemática, História, Geografia, Artes Visuais, Artes Cênicas, Música, entre outros, oriundos de instituições de ensino superior públicas, comunitárias e confessionais. No primeiro processo seletivo, em fevereiro de 2006, o MEC aprovou 55 projetos de cursos com 49 mil vagas a serem oferecidas em 22 estados (Resolução nº 34, de 9/8/2005/FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, DOU 11/8/2005). Tal iniciativa desdobrou-se na criação e institucionalização da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

O Sistema UAB foi instituído pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, para “o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País”. Segundo o site da Capes, o Sistema “Fomenta a modalidade de educação a distância nas instituições públicas de ensino superior, bem como apoia pesquisas em metodologias inovadoras de ensino superior respaldadas em tecnologias de informação e comunicação. Além disso, incentiva a colaboração entre a União e os entes federativos e estimula a criação de centros de formação permanentes por meio dos polos de apoio presencial em localidades estratégicas.”

Importante situar que, nas últimas décadas, têm ocorrido esforços, no sentido de buscar maior organicidade para as políticas e gestão da educação superior brasileira e, no seu bojo, para a expansão e interiorização deste nível de ensino, incluindo a modalidade EaD.

Os indicadores a seguir retratam o processo expansionista vivenciado pela educação superior no Brasil e o efetivo incremento do número de IES, com cursos a distância, passando de 25 (vinte e cinco) IES, em 2002, para 150 (cento e cinquenta), em 2012, das quais 80 (oitenta) são IES públicas e 58 (cinquenta e oito) Instituições Federais.

⁴ Dentre os consórcios destacam-se: A Universidade Virtual do Centro-Oeste (Univir-CO), direcionada à oferta de cursos de extensão, graduação e pós-graduação, estruturado, em 1998, a partir das pró-reitorias de Extensão de sete universidades públicas da Região Centro-Oeste; a Universidade Virtual Pública do Brasil (UniRede), entre outros – também articulada pelas pró-reitorias de Extensão –, com o objetivo de ofertar *cursos a distância nos níveis de graduação, pós-graduação, extensão e educação continuada* - abrangendo instituições de todo o país.

⁵ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12777:referenciais-de-qualidade-para-ead&catid=193:seed-educacao-a-distancia&Itemid=865

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância por Categoria Administrativa - Brasil 2002-2012

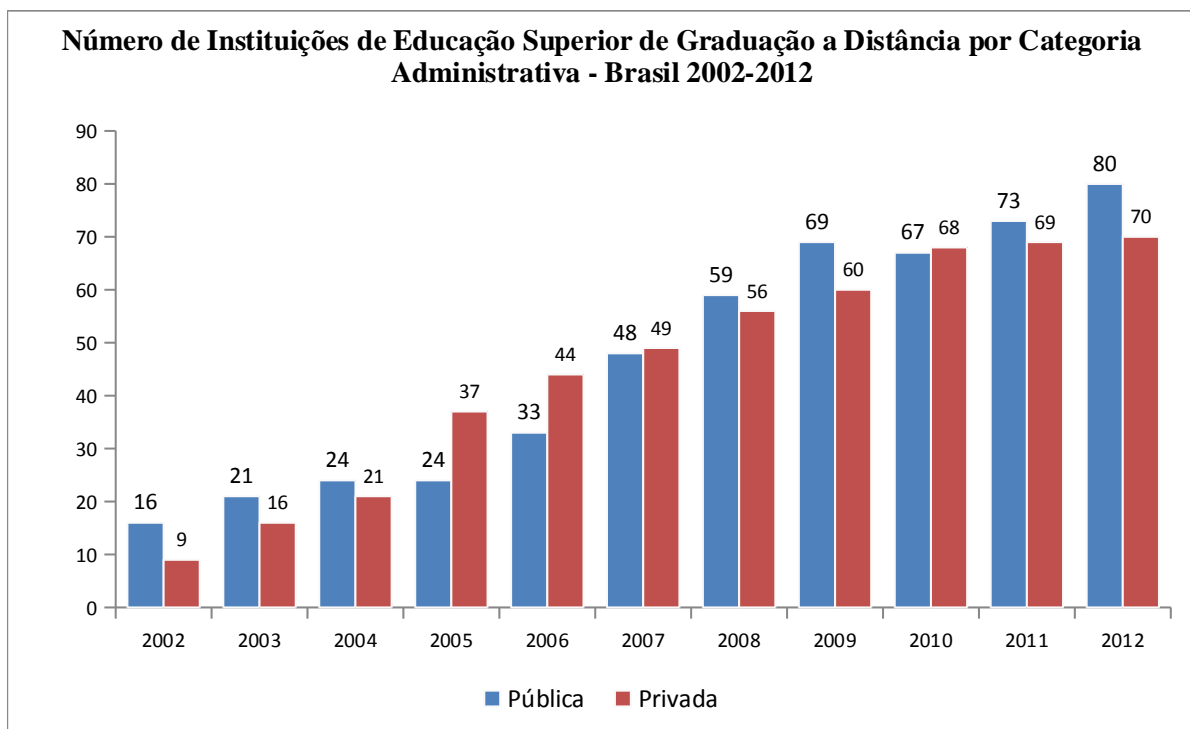
Ano	Presencial						Distância					
	Total Geral	Categoria Administrativa					Total Geral	Categoria Administrativa				
		Total	Pública			Privada		Total	Pública			Privada
		Federal	Estadual	Municipal			Federal	Estadual	Municipal			
2002	1.636	195	73	65	57	1.441	25	16	9	7	-	9
2003	1.858	207	83	65	59	1.651	37	21	13	8	-	16
2004	2.010	224	87	75	62	1.786	45	24	13	10	1	21
2005	2.162	231	97	75	59	1.931	61	24	14	9	1	37
2006	2.266	248	105	83	60	2.018	77	33	22	10	1	44
2007	2.276	249	106	82	61	2.027	97	48	34	13	1	49
2008	2.248	236	93	82	61	2.012	115	59	42	16	1	56
2009	2.310	245	94	84	67	2.065	129	69	48	19	2	60
2010	2.373	278	99	108	71	2.095	135	67	48	18	1	68
2011	2.361	284	103	110	71	2.077	142	73	53	18	2	69
2012	2.412	304	103	116	85	2.108	150	80	58	18	4	70

Fonte: MEC/Inep

Cabe ressaltar que, nesse processo, desde 2009, já é maior o número de IES públicas credenciadas para oferta da EaD se comparado com o número de IES privadas. De 2005 a 2008, as IES privadas prevaleceram e, em 2009, as IES públicas ultrapassaram as privadas, quadro que prevaleceu até 2012.

Número de IES de Graduação a Distância Categoria Administrativas 2002-2012

Fonte: MEC/Inep



Quando analisado o tipo de organização acadêmica, que interfere diretamente nas atividades docentes e discentes, desenvolvidas em cursos a distância (ensino, pesquisa e extensão), a Tabela abaixo mostra que das instituições que ofereceram EaD no período 2002-2012, 50% eram universidades particulares, apesar de, em 2012, as faculdades aparecerem com 31,42%. Porém, até 2005, prevalecia um número maior de faculdades credenciadas para a oferta da EaD do que de universidades. Entre as públicas, 75% das IPES, que ofereceram cursos EaD, eram universidades (LIMA, 2014).

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação a Distância por Categoria Administrativa e Organização Acadêmica - Brasil 2002-2012

Ano	Total geral	Categoria Administrativa e Organização Acadêmica						
		Pública			Privada			
		Total	CEFET e IFET	Universidade	Total	Centro Universitário	Faculdade	Universidade
2002	25	16	-	16	9	3	4	2
2003	37	21	-	21	16	3	10	3
2004	45	24	-	24	21	2	12	7
2005	61	24	-	24	37	3	20	14
2006	77	33	-	33	44	10	16	18
2007	97	48	4	44	49	9	16	24
2008	115	59	8	51	56	10	18	28
2009	129	69	11	58	60	9	18	33
2010	135	67	10	57	68	9	24	35
2011	142	73	12	61	69	10	24	35
2012	150	80	14	66	70	13	22	35

Fonte: MEC/Inep

Os indicadores de expansão da modalidade, no período, ressaltam a existência de disparidades e assimetrias regionais, estaduais e locais na oferta desta modalidade de ensino a serem superadas por meio de políticas consistentes e de qualidade para a expansão da educação superior, como previsto no PNE.

A Tabela, a seguir, traz os números de IES credenciadas para a oferta de graduação a distância, mostrando que a Região Norte inicia suas atividades tardiamente, se comparada às demais a outras regiões, e possui o menor número de IES, seguida da Região Centro-Oeste. Ao somar a taxa percentual de crescimento do número de IES com EaD, relativa a 2012, as duas regiões, Norte e Centro-Oeste, totalizam 18%, ou seja, índice inferior aos 23,7% da Região Nordeste, que é a terceira colocada (LIMA, 2014).

Importante destacar a necessidade de efetiva expansão e interiorização da educação superior com qualidade, incluindo a de modalidade EaD, com garantia das condições de infraestrutura física, e tecnológica, pedagógicas e com pessoal qualificado, em consonância a essas diretrizes e normas específicas, bem como as demais diretrizes para a educação superior, incluindo as DCNs para os diferentes cursos.

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação a Distância por Regiões Geográficas - Brasil 2002-2012

Ano	Brasil	Regiões Geográficas									
		Norte	%	Nordeste	%	Sudeste	%	Sul	%	Centro-Oeste	%
2002	25	-	-	3	12,0	15	60,0	4	16,0	3	12,0
2003	37	-	-	3	8,1	24	64,9	6	16,2	4	10,8
2004	44	1	2,3	5	11,4	24	54,5	11	25,0	4	9,1
2005	58	3	5,2	11	19,0	22	37,9	18	31,0	7	12,1
2006	72	5	6,9	15	20,8	26	36,1	23	31,9	8	11,1
2007	93	4	4,3	22	23,7	37	39,8	25	26,9	9	9,7
2008	107	8	7,5	26	24,3	43	40,2	28	26,2	10	9,3
2009	120	9	7,5	30	25,0	47	39,2	30	25,0	13	10,8
2010	128	7	5,5	29	22,7	51	39,8	35	27,3	13	10,2
2011	133	9	6,8	31	23,3	54	40,6	35	26,3	13	9,8
2012	139	11	7,9	33	23,7	58	41,7	34	24,5	14	10,1

Fonte: MEC/Inep

Fonte: MEC/INEP

1.3 A educação superior, a EaD e os marcos legais

A Constituição Federal, de 1988, define os marcos regulatórios nacionais da educação, como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado em todos os níveis e modalidades pelos entes federados. Nesse contexto, destacamos os artigos 205, 206, 207, 209 e 214, com as alterações efetivadas por emendas constitucionais, dada sua relevância na discussão sobre a modalidade EaD na educação superior.

O artigo que situa a educação como direito social é assim definido: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Este artigo impõe importantes desafios, no tocante à garantia da educação para todos, e se consubstancia nas metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente nas metas direcionadas à educação superior, sua expansão e interiorização.

O artigo 206 aborda os princípios que se constituem na base do ensino: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”. Este artigo nos remete a relação entre ensino, formação, qualidade, gestão democrática e valorização dos profissionais (formação inicial, continuada, salários e condições de trabalho), como deliberado pela Conferência Nacional de Educação, de 2010, como dinâmicas articuladas.

O artigo 207 estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Este artigo referenda, ainda mais, a necessária articulação institucional a ser expressa no PDI e PPI. Nesse cenário, a indissociabilidade preconizada deve ser efetivada como base constitutiva da Universidade em todos os espaços de formação propostos por esta, o que inclui a responsabilidade da IES na proposição e instituição de seu Projeto Acadêmico para oferta de cursos, incluindo a modalidade EaD. Tal perspectiva requer, igualmente, que as demais IES (Faculdades e Centros Universitários), considerando a melhoria da qualidade da formação, incentivem a pesquisa e a extensão.

Já o artigo 209 estabelece o processo de avaliação e regulação da educação: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. A relação entre avaliação, regulação e supervisão é base de importantes políticas em curso no país, com destaque para a aprovação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), em 2004, e do Decreto nº 5773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de

regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Estes dispositivos legais articulados à materialização do Plano Nacional de Educação e aos parâmetros de qualidade como base para as diretrizes da EaD na educação superior.

O artigo 214, a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabelece que “o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”. Trata-se, portanto, de importante artigo, pois reafirma o PNE e retoma, no seu bojo, o Sistema Nacional de Educação (SNE), para garantir maior organicidade à educação nacional.

Desse modo, é possível depreender, nos artigos destacados da CF, que a educação pode ser oferecida por instituições públicas e privadas, que devem ser objeto de avaliação, supervisão e regulação pelo poder público, com base nas normas gerais da educação nacional, para a garantia do padrão de qualidade. A CF ressalta, ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, aprovado em 2014 e com vigência até 2024, que objetiva articular o Sistema Nacional de Educação, em regime de colaboração, e por meio de ações integradoras dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, visando, entre outros, a melhoria da qualidade do ensino e à promoção humanística, científica e tecnológica do país. Esses dispositivos impactam diretamente a educação no Brasil e sujeitam os diferentes níveis, etapas e modalidades a realizar, por meio de planejamento articulado, as políticas e as atividades de gestão, direcionadas a melhoria da qualidade, pautadas pelo efetivo regime de colaboração entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No tocante à educação superior e, no seu bojo, a modalidade EaD, faz-se necessário o estabelecimento dessas políticas, efetiva do mesmo modo a regulamentação e ações articuladas, visando garantir condições objetivas para que essa modalidade, ao se expandir com qualidade, se configure como espaço de institucionalização e não mero espaço de oferta de cursos, sem a garantia de padrões de qualidade, o que requer avanços e esforços em face do cenário atual da oferta desta modalidade no país.

Em sintonia com a CF, de 1988, situamos a Lei nº 9394/1996 (LDB), que destaca, em seu artigo 43, que a educação superior “tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das

conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”.

Com base nestes princípios e finalidades, apreende-se que a formação em nível superior se dá por meio da articulação entre ensino e pesquisa, envolvendo conhecimentos culturais, científicos e técnicos, bem como a extensão, entendida como espaço de difusão da cultura e do conhecimento. Tal compreensão nos remete à reflexão sobre a importância do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de forma que esse se traduza em concepção institucional, missão, finalidade e dinâmicas político-formativas, de maneira que encontre consonância no PPI e PPCs dos cursos em sua relação com as respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, incluindo aqui as Diretrizes e Normas para a EaD. É preciso superar a implementação da EaD, como política a parte, e, em muitos casos, dissociada do PDI, de modo que se consolide políticas institucionais, que articulem as dinâmicas político-pedagógicas para a educação superior oferecidas pelas IES.

Todas essas finalidades devem ser garantidas nos cursos oferecidos na modalidade EaD, que não se sobrepõe ao nível de ensino, mas, ao contrário, busca se fazer presente sob os mesmos instrumentos legais, princípios e padrões de qualidade e devem ser traduzidos, portanto, na política institucional para os cursos superiores da IES, nas diferentes modalidades, incluindo a EaD.

Segundo o artigo 44 da LDB, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: “cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.” Esse artigo sinaliza as dinâmicas formativas envolvendo a formação inicial e continuada, cuja definição e opção institucional devem estar bem delineadas nos seguintes documentos da IES: PDI, PPI e PPCs.

A legislação afirma, ainda, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”. O Decreto nº 5.773/2006 consubstancia tal processo e os explicita.

É fundamental ressaltar que o artigo 80 da LDB ratifica que a EaD deve ser organizada, com abertura e regime especiais, e oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Afirma, ainda, que a União regulamentará os requisitos para a realização de exames e para o registro de diplomas, relativos a cursos de educação a distância. Ao ressaltar a especificidade, a legislação reafirma que a EaD deve considerar as mesmas bases legais, avaliação, supervisão e regulação para a garantia da qualidade dessa modalidade educativa. Isto quer dizer que as bases, diretrizes e exigências para oferta de cursos na modalidade EaD são as mesmas para os cursos superiores e de pós-graduação, sendo admitidas especificidades atinentes a essa modalidade, desde que atendam aos requisitos globais para esse nível de ensino.

No que diz respeito às normas de produção, controle e avaliação dos programas de educação a distância e à autorização para sua implementação, o artigo afirma que essas caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas, o que nos remete ao regime de colaboração entre os entes federados. Nessa direção, os setores educacionais têm buscado criar essas possibilidades de colaboração e articulação, bem como algumas IES, que, por meio de convênios e outras dinâmicas institucionais, que precisam ser aperfeiçoadas, intentam a consolidação da EaD com qualidade

social. Aqui merece ser ressaltado, ainda, políticas direcionadas à necessária articulação entre educação básica e superior, sobretudo, em cursos destinados à formação de professores⁶.

A legislação brasileira explicita, ainda, que a educação a distância gozará de tratamento diferenciado, incluindo custos reduzidos de transmissão em canais comerciais de radiodifusão; concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. Estas políticas e programas devem ser consolidados, pois as ações e programas nessa área têm tido grande repercussão, a despeito de carecer de maior organicidade. Mais uma vez, identifica-se, no bojo das políticas direcionadas à educação superior, que a sinalização e a especificidade da EaD não negligenciam o necessário atendimento ao padrão de qualidade deste nível de ensino, mas sinaliza para políticas que considerem, ainda, as dinâmicas pedagógicas complexas que estruturam essa modalidade educativa, incluindo, neste contexto, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, em sentido lato, bem como propostas institucionais de formação, que articulem produção, acompanhamento e avaliação dos estudantes pelos profissionais da educação. Tais perspectivas devem confluir para avanços, de maneira que se garanta ambientes virtuais multimídias e interativos, mediando os processos pedagógicos na educação superior, a partir de Projeto Pedagógico de Curso sintonizado ao PDI e PPI das IES. O artigo 80 cumpre, assim, portanto, papel central na regulamentação da EaD e na sinalização do importante papel da União, ao estabelecer, em regime de colaboração com os outros entes federados, na garantia da parâmetros de qualidade de sua na oferta como dessa modalidade educativa.

Destacamos ainda, nesse contexto, o Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 (previamente situado). Em seu artigo 7º, parágrafo único, fica explícito que os atos de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância, autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância, devem se pautar pelos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância (2007). Diz o referido artigo: "Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino", bem como revoga o Decreto nº 2.494/1998, face às dinâmicas e aos complexos processos de efetivação da EaD, buscando abranger formas e procedimentos de oferta em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (DOURADO e SANTOS, 2012:171).

Desse Decreto, é importante destacar a concepção de EaD, como modalidade educativa, na medida em que, no seu artigo 1º, afirma-se: que "caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de

⁶ Criação pelo MEC da Rede Nacional de Formação Continua, criada em 2004, com o objetivo de contribuir para a melhoria da formação tendo por público alvo prioritário os professores de educação básica dos sistemas públicos de educação, diversos programas específicos de apoio a formação de professores, incluindo àqueles direcionados a relação educação e diversidade; a vinculação da Capes com a educação básica, por meio da criação do Conselho Técnico Científico da Educação Básica e duas diretorias: 1) " A Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB atua em duas linhas de ação:

- a. na indução à formação inicial de professores para a Educação Básica, organizando e apoiando a oferta de cursos de licenciatura presenciais especiais, por meio do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – Parfor.
 - b. no fomento a projetos de estudos, pesquisas e inovação, desenvolvendo um conjunto articulado de programas voltados para a valorização do magistério.
- 2) a Diretoria de Educação a Distância (DED) responsável pelos Universidade Aberta do Brasil, Parfor e PNAP, bem como mestrados profissionais em rede nacional."

informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.” . Para sua efetivação, é central, portanto, concepção formativa e padrões de qualidade nacionais, que direcionem pedagogicamente o papel e o uso da tecnologia, que potencializem, a partir de projeto pedagógico consistente, os ambientes virtuais multimídias e interativos para a formação de qualidade requerida pela educação superior. Define-se, ainda, neste artigo, que a EaD “organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso”.

Dessa maneira, a EaD não se constitui em metodologia, mas em modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e o PPC, e potencializadas essas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com concreto acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais obrigatórios.

Trata-se de questão fundamental, pois a compreensão da EaD como mera metodologia é reducionista e tecnicista. Embora essa concepção seja amplamente divulgada, a EaD deve ser entendida como processo pedagógico mais abrangente, que articula espaço e tempo, e, sobre esse prisma, a proposta de política de educação superior para a EaD necessita ser delineada institucionalmente e envolver a sede e eventuais polos, cuja natureza, identidade e dinâmicas formativas precisam considerar a legislação e os parâmetros de qualidade para a educação superior, de sorte que se permita múltiplas metodologias e dinâmicas pedagógicas, as quais, ao atender os padrões de qualidade, a articulação ensino e pesquisa, bem como a extensão, os princípios de avaliação e regulação da educação superior contribuam para enriquecer o processo formativo, o que implicará na qualidade dos programas e cursos oferecidos pelas IES.

O Decreto ratifica ainda que, na educação superior, a EaD abrange os seguintes cursos e programas: sequenciais; de graduação; de especialização; de mestrado e de doutorado. E, ainda: a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância, que deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

Isso implica que a EaD está submetida aos marcos referenciais, legais e de qualidade para a educação. Ou seja, os cursos superiores na modalidade EaD devem observar a legislação e as regulamentações em vigor para esse nível de ensino e, desse modo, passam a gozar dos mesmos direitos e obrigações dos cursos na modalidade presencial. Por isso, o Decreto nº 5.622/2005, no parágrafo 1º, do artigo 3º, afirma que “os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial” e, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, observa-se que: “Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.”

O Decreto, no artigo 4º, reafirma e ratifica que a avaliação do desempenho do estudante deve-se efetivar mediante o cumprimento das atividades programadas e pela realização de exames presenciais; e, no artigo 5º, estabelece que “os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei terão validade nacional”. Tais pressupostos, assim estabelecidos, são fundamentais para a garantia da qualidade e isonomia da formação, obtida em nível superior.

O artigo 6º, do referido Decreto, define ainda que os convênios e acordos de cooperação para oferta de cursos ou programas a distância entre instituições brasileiras – devidamente credenciadas, bem como suas similares estrangeiras – deverão ser previamente submetidos à análise e homologação por órgão normativo do sistema de ensino, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional. É de grande importância esse artigo, pois, ao normatizar as exigências, faculta-se a possibilidade de convênios e acordos de cooperação, requerendo sempre uma IES credenciada como responsável pela oferta e certificação e pelas condições objetivas para oferta da modalidade, o que vai ao encontro da necessária dinâmica institucional credenciada, que traduza a sua identidade, finalidades, dinâmica de gestão, e financiamento, projeto pedagógico, entre outros, no PDI, PPI e PPC da IES, e, no caso das Universidades, resguardas as prerrogativas de autonomia definida em Lei. Avançar na normatização desses processos é fundamental para a melhoria da qualidade da educação superior.

Outro aspecto fundamental, presente nos artigos 7º e 8º, refere-se ao papel do MEC, em regime de colaboração, na organização da cooperação e integração dos sistemas de ensino, objetivando o estabelecimento de normas e procedimentos nacionais, consoantes ao disposto no art. 80 da LDB, e, ainda, o destaque de que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância e resultados dos processos de supervisão e de avaliação. Neste contexto, o Decreto define, no artigo 8º, que “os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público relativos ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância e os resultados dos processos de supervisão e avaliação, o que sinaliza para a necessária transparência da Instituição no que se refere às políticas e processos de avaliação e regulação”. Tal perspectiva é reforçada, no parágrafo único do referido artigo, que define que o “Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância”. Tais definições são fundantes para a consolidação dos processos de avaliação, supervisão e regulação da educação superior e, portanto, para a melhoria deste nível de ensino, incluindo a oferta de cursos e programas na modalidade a distância, tratadas de maneira articulada neste Parecer e respectiva Resolução.

No artigo 9º temos a definição de que o ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se a instituições de ensino públicas ou privadas. No parágrafo único desse artigo, é ressaltado que as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e com relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de especialização, mestrado, doutorado e educação profissional tecnológica de pós-graduação. Tal artigo nos remete à excepcionalidade de credenciamento a instituições de pesquisa científica e tecnológica de comprovada excelência e, portanto, ao reconhecimento do papel dessas instituições para a pós-graduação brasileira em consonância com a legislação vigente sobre os cursos *lato e stricto sensu*.

Aliado a esse processo, o Decreto estabelece como competência do Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições (artigo 10) para a oferta de cursos e programas a distância para educação superior⁷. Trata-se de competência privativa,

⁷ Segundo o Decreto 5692/2005, em seu Art. 12., “O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: I - habilitação

que busca resguardar a EaD como política nacional. Importante ressaltar, ainda, as definições contidas nos parágrafos do referido artigo, que relacionam-se, diretamente, com a política nacional:

§ 1º O ato de credenciamento (...) considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1o, § 1o, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de polo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de

jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor; II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso; III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos; IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância; V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior; VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância; VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado; VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância; IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico (...)."

credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

O artigo 2º define a formalização do pedido de credenciamento da instituição mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sinatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo

menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Importante destacar que o Decreto, no artigo 13º e seus incisos, estabelece que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão: I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais; II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais; III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de: a) os respectivos currículos; b) o número de vagas proposto; c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Tais definições são cruciais para o efetivo processo de formação dos estudantes à medida que traduzem a identidade da instituição e de seu projeto formativo, proposto para a modalidade EaD. Decorre desse processo a necessária articulação entre o PDI, PPI e PPC's, o delineamento claro do processo formativo, incluindo aí as dinâmicas de gestão e acompanhamento acadêmico, infraestrutura, logística, pessoal qualificado, laboratórios, entre outros.

É possível e necessário consolidar políticas, programas, diretrizes e normas nacionais, incluindo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que estabelece dinâmicas, diretrizes e processos garantidores da qualidade dos cursos de educação superior (presencial e EaD), o que é ratificado pelo artigo 14 do Decreto, que prevê normas de credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância, com prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006 e normas expedidas pelo Ministério da Educação (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007); bem como pelo artigo 15, quando determina que os “pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação” (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

A preocupação com a garantia da qualidade é reforçada pelo artigo 16, quando define a centralidade do Sinaes na educação superior, ao afirmar que o “sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância”.

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 17 ratifica ações de supervisão e regulação, com base na avaliação das IES, sinalizando que, em face de deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas por órgão competente, em ato próprio, observando-se o contraditório e ampla defesa, poderá o órgão instalar diligência, sindicância ou processo administrativo; intervenção, desativação de cursos ou descredenciamento da instituição para a educação a distância.

Tais definições são cruciais e, no caso da educação superior, ao mesmo tempo em que ratificam as concepções do Sinaes, sinalizam para a necessária articulação entre as políticas

de avaliação e regulação, guardadas as suas especificidades, com vistas à garantia de padrões de qualidade neste nível educacional, objeto do presente Parecer e Resolução sobre a modalidade EaD. Do mesmo modo, ratificam a EaD como modalidade educativa cujas especificidades permitem, atendendo a legislação geral para esse nível de ensino, de acordo com o artigo 26, que as “instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições: I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância; II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no: a) plano de desenvolvimento institucional; b) plano de desenvolvimento escolar; c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras; III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a: a) implantação de polos de educação a distância, quando for o caso; b) seleção e capacitação dos professores e tutores; c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes; d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados”. Nessa direção, define-se claramente, no Parecer as condições objetivas e necessárias para esses a implementação desses processos, visando garantia de qualidade e melhoria das dinâmicas em vigor.

Esse Decreto e os artigos destacados cumprem um papel importante na regulação da EaD no país. Em face do processo de expansão vivenciado e seus desdobramentos, a partir do PNE/2014, faz-se necessário avançar para melhor delineamento do mesmo e do seu campo de atuação, por meio destas Diretrizes e Normas Nacionais para a EaD, que não as dissociem das exigências e padrões de qualidade para a educação superior, mas que considerem as múltiplas possibilidades dessa modalidade educativa.

É possível afirmar que a EaD, como modalidade educativa, já regulamentada e em processo de expansão e consolidação na educação superior, é uma realidade no país, sendo marcada por processo de diversificação e diferenciação institucional. É preciso aprimorar esse processo e a oferta da EaD, com vistas à garantia de melhor qualidade para esta modalidade na educação superior, sobretudo, com a aprovação do novo PNE e de suas metas e diretrizes incidentes sobre a educação brasileira.

A tabela a seguir sinaliza a expansão da modalidade EaD e a relação complexa entre número de vagas oferecidas, matrículas e concluintes, requerendo maior sinergia entre as políticas e os marcos regulatórios para esse nível de ensino.

Número de Vagas Oferecidas, Matrículas e Concluintes de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância - Brasil 2002-2012

Ano	Presencial			Distância		
	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes
2002	1.773.087	3.479.913	466.260	24.389	40.714	1.712
2003	2.002.733	3.887.022	528.223	24.025	49.911	4.005
2004	2.320.421	4.163.733	626.617	113.079	59.611	6.746
2005	2.435.987	4.453.156	717.858	423.411	114.642	12.626
2006	2.629.598	4.676.646	736.829	813.550	207.206	25.804
2007	2.823.942	4.880.381	756.799	1.541.070	369.766	29.812
2008	2.985.137	5.080.056	800.318	1.699.489	727.961	70.068
2009	3.164.679	5.115.896	826.928	1.561.715	838.125	132.269
2010	3.120.192	5.449.120	829.286	1.634.118	930.179	144.553
2011	3.228.671	5.746.762	865.161	1.224.760	992.927	151.552
2012	3.324.407	5.923.838	876.091	1.329.407	1.113.850	174.322

Fonte: MEC/Inep

Fonte: Elaborado pela autora com base em MEC/Inep.

Neste cenário, a EaD é uma modalidade educativa, cuja mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, efetiva-se por meio da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes, professores e tutores, que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

A partir dessa compreensão, a EaD não deve ser caracterizada como metodologia educativa, já que seu escopo é muito mais amplo. A organização desta modalidade educativa efetiva-se por meio de um tripé, que se relaciona diretamente às suas peculiaridades. Um dos pilares são as diversas metodologias e dinâmicas pedagógicas que a constituem. Os outros dois pilares são a gestão e a avaliação.

Esse tripé, articulado institucionalmente com base na legislação em vigor e em parâmetros de qualidade para a educação superior, constitui as diretrizes da proposta formativa da IES, sendo, portanto, a base para o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico da Instituição e para o(s) projetos de curso(s).

Segundo essa concepção, a EaD é prática social-educativa-dialógica de trabalho coletivo, autoral e colaborativa, que se articula com o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integradas ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, voltadas estas para a formação crítica, autônoma e emancipadora em ambientes virtuais multimídias interativos e presenciais.

Nesse sentido, elencaremos a seguir algumas concepções e fundamentos que devem orientar as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, fundamentadas em base comum nacional, a partir de eixos pedagógicos a serem contemplados nos projetos das IES.

1.4 Articulação entre o PDI, o PPC e as avaliações

A modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente, deve ser institucionalizada, e prevista no PDI/PPI e nos PPCs, tanto para os atos de entrada (autorização, credenciamento) quanto para reconhecimento de curso e para os atos de permanência (recredenciamento e renovação de reconhecimento de curso) da IES.

Desta forma, as avaliações externa e interna, ou seja, a avaliação institucional – bem como as atividades da Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada instituição de ensino superior – devem guardar coerência e explícita comunicação entre o planejado e o realizado em seus processos e instrumentos avaliativos. Tais processos devem ser realizados com a

participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (gestores, docentes, tutores, estudantes, corpo técnico-administrativo, representantes da comunidade externa), cumprindo o proposto no PDI e nos PPCs, de sorte que se mantenha a coerência com os indicadores de avaliação dos instrumentos avaliativos.

LIMA (2014:109/110) descortina esse processo ao afirmar que:

“Com relação à avaliação, regulação e supervisão dos cursos superiores a distância (como no presencial), temos uma organização que, baseada no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 6.303/2007 e na Portaria nº 40/2007, republicada em 2010, prevê que por meio do e-MEC, a IES dá entrada nos pedidos de credenciamento (ou recredenciamento) e de autorização (reconhecimento e renovação) de cursos. O MEC então analisa e emite despacho satisfatório ou parcialmente satisfatório da Secretaria, a IES paga a taxa, o Inep realiza a avaliação *in loco* da instituição e dos polos e emite relatório, que serve de base para o parecer do Conselho Nacional de Educação. Paralelamente, há os ciclos avaliativos operacionalizados pelo Inep, orientados por indicadores de qualidade (expressos em cinco níveis, conforme Portaria nº 40/2007), que são calculados e geram resultados com base no índice geral de cursos (IGC), no conceito preliminar de curso (CPC) e no Enade (Portaria nº 12, de 27 de março de 2013). Os resultados do CPC e IGC subsidiam processos de avaliação *in loco*, considerando para os cálculos apenas os dados dos alunos concluintes. Para essa avaliação são utilizados instrumentos aos quais recorreremos em alguns momentos para análise”.

Neste contexto situa, ainda, que “Os Referenciais apresentam oito itens indispensáveis para a elaboração de um projeto pedagógico de curso (PPC): concepção de educação e currículo no processo ensino aprendizagem; sistemas de comunicação; avaliação; equipe multidisciplinar; infraestrutura de polo; gestão acadêmico-administrativa; sustentabilidade financeira”.

As Diretrizes e Normas Nacionais para EaD, e os referenciais decorrentes destas, são indutores da qualidade, constituindo-se em instrumentos legais imprescindíveis para que cada IES institucionalize o seu projeto de EaD, à luz da missão institucional, da visão de mundo e do contexto regional, expressos no PDI/PPI/PPC. Assim, a autonomia didático-pedagógica é resguardada e explicitada na diversidade de modelos e de abordagens epistemológicas e metodológicas, desde que referenciadas nestas Diretrizes e nos padrões de qualidade nacionais delas decorrentes. Esse processo requer a atualização dos referenciais de qualidade, a partir de atuação conjunta de vários atores institucionais, sob a coordenação do Inep, num prazo de 120 dias após a aprovação deste Parecer e respectiva Resolução.

1.5 Sede e Polo

A oferta de EaD, expressão das políticas institucionais em consonância com a legislação vigente, efetiva-se em tempos e/ou espaços diversos, a serem claramente delineados no PDI/PPI/PPC da IES, de forma que explicita e garanta o atendimento aos parâmetros de qualidade destas ofertas nos diversos ambientes ou tempos em que o processo formativo ocorra. Ou seja, a proposta institucional e de curso(s) devem estar articuladas, de maneira que expressem a identidade do projeto institucional da IES e as condições objetivas para a sua efetivação, em conformidade com a sua organização acadêmica.

Nesse contexto, em conformidade com o seu PPI, a IES deverá explicitar, de igual forma, a dinâmica organizativa, que deve incluir espaços, infraestrutura física e tecnológica, laboratórios, proposta curricular, avaliação, corpo docente e tutoria, além de regime de trabalho e atribuições específicas.

A IES deve definir claramente, em seu projeto, a dinâmica formativa, articulada com a gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos na modalidade a distância a serem ofertados pela IES. Segundo a legislação vigente, a sede e os polos devem estar previstos e descritos no PDI, com o delineamento do espaço físico, o que inclui endereço físico, que caracteriza a existência legal da IES e polos de atuação.

O polo é um prolongamento orgânico e funcional da sede, com atividades político-pedagógicas e administrativas da IES a serem realizadas em nível local. Polo é um espaço acadêmico, capaz de abrigar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a organização acadêmica de cada IES. Deve oferecer recursos humanos e infraestrutura compatíveis com a missão proposta no PDI e com os projetos pedagógicos dos cursos ofertados na modalidade EaD.

Compete à Instituição, portanto, com base na legislação vigente, a definição dos currículos, a elaboração de material didático, a orientação acadêmica – no que concerne aos processos pedagógicos –, sistemas de acompanhamento e avaliação, formação de professores, tutores e gestores. Isto implica dizer que a Instituição deverá garantir condições objetivas de financiamento e gestão político-pedagógica, que assegurem a qualidade das atividades realizadas na sede e polo(s).

O planejamento de política institucional, direcionada a oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, deverá conter o delineamento da base tecnológica institucional e o projeto pedagógico de sua utilização, em articulação ao PPI/PPC da IES. Nesse sentido, é preciso explicitar, no PPC dos cursos, os principais aspectos e as condições objetivas, que irão propiciar a real execução da formação pretendida ao aluno do curso na sede e polo(s).

A tecnologia é, nesse sentido, importante meio para a formação, mas não se constitui em um fim, desse modo, o seu uso deve ser definido em consonância com o projeto institucional e de curso.

DOURADO (2002) afirma que

(...) é fundamental não perder de vista que as tecnologias não determinam a sociedade, “dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser representada sem suas ferramentas tecnológicas” (Castells, 1999, p. 25). Ou seja, as novas tecnologias não se apresentam como simples veículos da ideologia dominante ou ferramentas de entretenimento puro e inocente. Ao contrário, é fundamental compreendê-las como ferramentas produzidas e apropriadas socialmente, uma vez que as novas tecnologias incorporam e disseminam discursos sociais e políticos, cuja análise e interpretação não são uniformes ou padronizadas, o que exige métodos de análise e críticas capazes de articular sua inserção na economia política e nas relações sociais em que são criadas, veiculadas e recebidas. Pensar o papel das novas tecnologias, nesse contexto, implica romper com a mística que acentua o papel das tecnologias da informação e comunicação (TIC) como as protagonistas sociais, remetendo ao necessário desvelamento do Estado em sentido amplo, entendido como espaço de luta política e expressão da condensação de forças entre sociedade civil e política, e de sua materialização no campo das políticas engendradas e materializadas pelo Estado na

sociedade. Ou seja, é fundamental romper com a naturalização de concepções e sistemas políticos como se fossem meras decorrências de inflexões de bases digitais ou resultantes da pretensa hegemonia assumida pelos recursos midiáticos. Ao mesmo tempo, implica não perder de vista a complexidade do cenário sociopolítico em que as TIC assumem papel significativo, como veículo formativo, tendo em vista que imagens, sons, narrativas fornecem símbolos, mitos e recursos que favorecem a constituição do senso comum desagregado e funcional.

Assim, a definição do uso de tecnologias, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos – internet, rádio, transmissões via satélite etc.–, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, bem como em momentos presenciais, pretendidos pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite etc.) deve estar em consonância com a realidade da sede e polo(s).

A IES deverá realizar estudo para definir a tecnologia, os ambientes virtuais multimídias e interativos a serem utilizadas. Isto implica em definições fundantes para o Projeto Pedagógico do Curso. Ou seja, é fundamental explicitar as condições de oferta e os respectivos ambientes virtuais multimídias e interativos, os materiais didáticos, entre outros. Neste contexto, por exemplo, se a opção institucional for por ofertar EaD via rede on-line, dentre as condições a serem garantidas, situa-se o efetivo acesso e sua disponibilização de banda larga nas localidades de oferta dos cursos. Outro exemplo, no caso de utilização de bibliotecas digitais, estas devem estar condicionadas à eficiência da conexão para acesso remoto.

Em atendimento à Dimensão 3 do Sinaes, a sede e o(s) polo(s) devem ter responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional. Assim, a implantação de polo de apoio presencial deve-se efetivar com a garantia das condições objetivas para o seu funcionamento, o que se justifica pela relevância social e científica, considerando o público alvo a ser potencialmente atendido pela IES e a projeção do perfil do egresso, em consonância com a legislação vigente e articuladas com as demandas regionais.

1.6 Metodologias utilizadas na EaD (múltiplas combinações)

A Educação a Distância, assim como outros processos educativos, pode-se realizar a partir de várias metodologias, inclusive com combinação entre elas, como meios para se efetivar os processos de ensino e de aprendizagem, desde que devidamente descritas no PDI e nos PPCs. Desse modo, as metodologias devem ser potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, da mesma forma que nos momentos presenciais.

O aspecto de relevância, que precisa ser observado nas práticas na modalidade EaD, é a capacidade da interação que deve ocorrer entre os sujeitos, entre os meios e os conteúdos do conhecimento. Como na modalidade a distância há flexibilidade de tempo e/ou de espaço, a eficiência, eficácia e efetividade dos processos formativos se articulam por meio da garantia de efetiva interação, interatividade e acompanhamento contínuo, incluindo, nesse contexto, os momentos presenciais.

Em outras palavras, tais interações e interatividades podem propiciar, se institucionalizado pelas IES por meio de projeto político pedagógico articulado, o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que incluem a tomada de decisão, a criatividade e a autonomia do educando, fundamentais para a identidade profissional e inserção no mundo do trabalho e na sociedade. A concreta institucionalização de projeto

formativo amplo, que assegure projeto pedagógico de curso articulado ao PDI e PPI, deve assegurar, como princípios e eixos fundamentais, interações, interatividade e acompanhamento pedagógico, bem como processo avaliativo, que proporcionem acesso com qualidade às oportunidades de formação e desenvolvimento do estudante.

Como modalidade planejada, o ambiente de ensino e aprendizagem na EaD, mediado por tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com real acompanhamento pedagógico, deve ser conformado, a partir de concepções de ensino e aprendizagem, que incluam diálogo, dinâmicas pedagógicas, formação teórica e prática, entre outros. Ainda, esse ambiente de ensino e aprendizagem deve reconhecer a natureza e a complexidade do conhecimento a ser aprendido, bem como as necessidades e o contexto do estudante, alvo da ação educativa.

Isso significa dizer que o projeto político pedagógico do curso, em articulação com a legislação vigente, incluindo aqui as Diretrizes e Normas, pode indicar e adotar metodologias diversas, desde que se detalhe os conteúdos e as estratégias de aprendizagem (atividades) a serem adotadas, se justifique as tecnologias a serem utilizadas como recursos de informação e comunicação – jogos, vídeos, chat, fóruns, redes sociais, hipertextos, entre outros – e, ainda, que se garanta a sinergia entre eles, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, os processos de avaliação, sem prescindir do necessário e efetivo acompanhamento pedagógico do estudante pelos profissionais da educação (professores e tutores).

Nessa medida, poder-se-ia dizer que as metodologias, na modalidade de educação a distância, devem estar baseadas em dois tipos de mediação: a mediação para os meios e a mediação pedagógica, as quais se interpenetram e se modificam mutuamente. Assume centralidade, nesse processo, o projeto formativo, delineado e aprovado pela IES, em consonância com a legislação vigente. Como decorrência dessa concepção, a tecnologia não é um fim em si mesma, o que requer, sempre como centralidade e eixo formativo, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

A educação superior, na modalidade EaD, deve garantir a mediação pedagógica, ação intencional que acontece em ambientes de aprendizagem e caracteriza-se por equilíbrio dinâmico e complexo entre a concepção educacional, as diretrizes e normas nacionais e os processos de ensino e aprendizagem; o perfil do estudante e seu contexto psíquico e sociocultural, juntamente com as necessidades individuais; a natureza do domínio a ser ensinado; as atividades e a dinâmica das interações e os recursos materiais digitais inseridos no espaço educativo, entre outros. Nesse cenário, a frequência, o acompanhamento e a qualidade da mediação entre os estudantes, e os professores e tutores se constituem em indicadores imprescindíveis para a avaliação e sucesso de cursos e programas na modalidade EaD.

1.7 Avaliação de aprendizagem

A avaliação da aprendizagem na EaD pode seguir modelos distintos, definidos no projeto político pedagógico dos cursos, envolvendo ambientes virtuais multimídias e interativos adotados; das estratégias, conteúdos e metodologias pedagógicas adotadas; dos meios em que se realiza e dos recursos e materiais didáticos utilizados, os quais devem estar previstos no PDI, PPI e nos PPCs.

Os modelos de avaliação da aprendizagem devem propiciar avaliação contínua e o desenvolvimento da autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem. Devem, ainda, ajudá-lo a desenvolver condições para uma formação ampla, que abranja domínio cognitivo, ético, político-pedagógico, cultural, possibilitando-lhe o alcance dos objetivos propostos para cada uma das etapas deste processo. Sendo a avaliação processo contínuo, deve oportunizar que o estudante verifique constantemente seu progresso, estimulando-o a ser

ativo na construção do conhecimento. Assim, é importante que as avaliações articulem distintos mecanismos, promovendo o permanente acompanhamento dos estudantes “no intuito de identificar eventuais dificuldades na aprendizagem e saná-las ainda durante o processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.16).

Segundo Oliveira (2010), o processo avaliativo não pode se limitar à lógica do exame, pós-processual e definitivo, mas deve estender-se a todos os momentos, formas, atividades e práticas de um ambiente de ensino e aprendizagem de cursos a distância, dada a presença das tecnologias de informação e comunicação e dos tempos diferidos (síncronos e assíncronos). A avaliação em EaD pode ter caráter multidimensional, capaz de dar conta do caráter e perfil complexo do conhecimento pertinente, levando em consideração as múltiplas possibilidades de interação, os diferentes tempos e espaços de aprender e ensinar e as interfaces correspondentes, bem como as abordagens interdisciplinares presentes no ambiente colaborativo, definidas nos PPCs e articulados ao PDI e PPI.

As avaliações da aprendizagem na EaD devem ser compostas de avaliações a distância e avaliações presenciais, sendo que as avaliações presenciais devem ser obrigatórias e prevalentes sobre outras formas de avaliação (Decreto nº 5.622/2005). Os momentos presenciais obrigatórios precisam ser devidamente planejados e claramente definidos, assim como os estágios obrigatórios previstos em lei, a defesa de trabalhos de conclusão de curso e as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Na medida em que se pontua a interação e a interatividade como um dos fundamentos da eficiência e efetividade dos modelos possíveis de EaD, há de se estimular que a avaliação presencial e a distância tenham a mesma coerência no processo de aprendizagem dos estudantes, em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, o PDI e os PPCs.

1.8 Dos profissionais vinculados a EaD

A função dos profissionais, incluindo os profissionais da educação, vinculados ao processo de EaD, deve estar claramente definida no PDI da IES, nos respectivos PPCs em consonância com a legislação em vigor, incluindo as referidas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação.

Os profissionais da educação deverão apresentar formação inicial e continuada para a devida atuação na EaD, de modo que se possa garantir os padrões de qualidade preconizados pelo Sinaes em consonância com a legislação vigente.

1.8.1 Profissionais da educação (professores, tutores e gestores)

Nos cursos e programas de EAD, os professores, tutores e gestores são compreendidos como profissionais da educação superior com direitos (plano de carreira, política salarial, formação, condições de trabalho) e obrigações, relativas às atividades definidas pelos marcos legais e assegurados pela IES. Cabe à IES detalhar, claramente, em seu PDI, PPI e PPC, o papel desses profissionais vitais para a efetivação do PPC da IES, cujo trabalho pedagógico deve-se pautar por meio de planejamento coletivo e participativo.

Desse modo, a ação desses profissionais deve ser expressão da articulação e do planejamento coletivo, voltados para as necessidades de cada turma de estudantes. Tal perspectiva pedagógica propiciará maior organicidade à dinâmica formativa, contribuindo, entre outros, para a ocorrência de diálogo mais intenso e constante entre estudantes, tutores e professores, visando a melhoria da qualidade da oferta e dos processos formativos, de maneira

que se supere assim os altos índices de evasão e garanta a melhoria da formação e desempenho dos estudantes.

1.8.2 Professores

Cabe ao professor, devidamente enquadrado nesta categoria pela IES credenciada a que ele se vincula, a responsabilidade pelas atividades de ensino e de aprendizagem em curso.

O professor atua formulando e construindo projeto de curso, programas, definição de conteúdos específicos e pedagógicos e mídias, em articulação com o gestores e com os tutores. Além disso, seleciona materiais de apoio e aprofundamento teórico dos conteúdos, promove espaços de construção coletiva do conhecimento, bem como participa dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem e de formação dos tutores. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC, o papel desse profissional. O estudante deverá ter acompanhamento pedagógico regular e acesso (por e-mail, ou por canal 0800, ou por outro meio que a IES julgue apropriado) ao professor e ao tutor, possibilitando e garantindo eficaz interação das dinâmicas formativas, com a devida comprovação desta ação.

Referente ao currículo, os docentes em articulação com os tutores devem selecionar e elaborar o conteúdo curricular, bem como definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares, que possibilitem diversificar as possibilidades de acesso ao mesmo currículo. O conteúdo deve estar articulado com essas Diretrizes e Normas Nacionais e com as DCNs, resultando em procedimentos e atividades pedagógicas, que propiciem eficiente e efetividade do processo ensino e aprendizagem. É preciso, também, que os docentes definam estratégias didáticas adequadas ao percurso formativo do aluno nas disciplinas e no curso. Todos estes elementos constituem o PPC, cuja construção deve ser coletiva.

As atribuições dos professores devem estar previstas no PDI e serão observadas em relação ao projeto de modalidade EaD escolhido pela IES, também previsto no PDI.

1.8.3 Tutores

No contexto da EaD, os tutores desempenham importante papel no processo educacional e, especialmente, na mediação didático-pedagógica do ensino e aprendizagem, constituindo-se, desse modo, em profissionais da educação.

Assim, os tutores participam ativamente da prática pedagógica, já que estão em contato direto com os estudantes por meio do acompanhamento pedagógico e formativo.

Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com a legislação vigente e previstos no PDI, PPI da IES e respectivo PPC. Um sistema de tutoria necessário ao estabelecimento de uma educação a distância de qualidade deve prever a atuação articulada entre professores e tutores, bem como política definida pelas IES sobre esses profissionais, incluindo as questões atinentes a formação (inicial e continuada), carreira, salários e condições de trabalho.

O **tutor** para exercer suas funções deve ter formação adequada, em consonância com a legislação. Igualmente, é importante que esse profissional conheça e participe do projeto pedagógico do curso, conheça o material didático, tenha acesso ao uso das tecnologias e dos conteúdos sob sua responsabilidade, a fim de auxiliar e acompanhar o processo formativo dos estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo.

É sua atribuição, também, fomentar a pesquisa e acompanhar os estudantes nos processos formativos, incluindo o de uso das tecnologias potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos disponíveis. O tutor também participa de momentos

presenciais obrigatórios, tais como aplicação de avaliações, realização de aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, devendo comunicar-se, de forma permanente, com os estudantes, os professores e os gestores pedagógicos.

Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com o previsto no PDI, PPI e PPC da IES. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desse profissional.

1.8.4 Gestor pedagógico

O gestor pedagógico, para a modalidade EaD, coordena a organização, no âmbito pedagógico e acadêmico da IES, e suas atribuições devem estar delineadas as previsto no PDI. É possível, por exemplo, que entre esses gestores, haja gestor de EaD, gestor de polo, gestor de curso, entre outros.

Todos os gestores devem pertencer ao quadro da IES, conforme regimento interno e organograma institucional, previstos no PDI. É responsabilidade das IES o pleno atendimento e comunicação com os estudantes na sede e em cada um dos polos de apoio presencial. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desse profissional.

1.8.5 Técnicos-administrativos e outros profissionais

Tendo em vista que os cursos superiores, na modalidade EaD, requerem recursos tecnológicos, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos e infraestrutura compatíveis com o previsto no PDI e no PPC e que a adequada formação dos egressos depende de um ambiente virtual de aprendizagem acessível e de laboratórios didáticos específicos, e devidamente estruturados, faz-se necessária a efetiva permanente atuação de uma equipe técnico-administrativa e diversos outros profissionais em quantidade e com formação adequada, para além dos profissionais da educação. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desses profissionais.

1.8.6 Estudantes e egressos

O estudante, na modalidade EaD, deve passar por processo seletivo necessário ao ingresso na Educação superior. Deve ter participação ativa no processo de ensino e aprendizagem e ter garantido o acesso ao pleno desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a organização acadêmica da IES. Deve ter acesso garantido aos ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com garantia de acompanhamento pedagógico, bem como de participação em momentos presenciais. ao longo de todo o processo formativo, mesmo após ter sua formação concluída, por meio de políticas de acompanhamento discente e de egressos, previstas no PDI e nos PPCs.

1.8.8 Sociedade

Assim como se deve considerar o perfil do público-alvo, há que se refletir sobre o papel da sociedade para a qual se formam os egressos. A pertinência dos cursos em EaD, a inserção dessa modalidade na sociedade, bem como seu potencial de projeção, seu status de

elemento de promoção do acesso ao saber científico e sistematizado são características que contribuem com o enriquecimento social e cultural. As demandas da sociedade devem contribuir para fundamentar a proposição e a satisfatória realização e garantia de padrão de qualidade dos cursos a distância. A Educação Superior, em sua acepção, realiza-se pela e para a sociedade, independente da modalidade em que se apresente.

1.9 Material didático-pedagógico

Forma e conteúdo são indissociáveis. Por esta concepção, os recursos e materiais didáticos pedagógicos, analógicos e/ou digitais, devem estar garantidos e justificados no Projeto Político Pedagógico e em consonância com os ambientes virtuais multimídias e interativos, com a dinâmica pedagógica e com a garantia de efetivo acompanhamento pedagógico dos estudantes pelos profissionais da educação. A sua seleção e/ou produção deve ser definida em função do processo de ensino e aprendizagem explicitado no PPI e PPC.

Na modalidade de Educação a Distância, toda a relação de ensino e aprendizagem requer o uso de material didático pedagógico, utilizando múltiplas linguagens: verbal, textual, hipertextual ou hipermediática. O material didático inclui as atividades pedagógicas e seus recursos (livro, texto, vídeo, áudio, imagem, entre outros), articulados com as dinâmicas formativas, cujas concepções e estratégias pedagógicas devem contribuir para a melhoria da formação do estudante, que, por sua vez, deve ter assegurado seu acompanhamento pedagógico pelo professor e tutor, do mesmo modo a possibilidade de compartilhamento de sua formação com os colegas, a fim de contribuir para sua formação de qualidade, que propicie-lhe desenvolvimento cognitivo, crítico, ético e social do estudante.

A logística de produção e disseminação dos materiais didáticos-pedagógicos pode ser devidamente articulada, de forma que enriqueça sobremaneira os ambientes de aprendizado (ambientes presenciais, virtuais multimídias e interativos), sempre com garantia de acompanhamento pedagógico do estudante pelos profissionais da educação.

Assim, como os demais componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, os recursos didáticos devem estar coerentes com a proposta pedagógica e, sobretudo, devem contribuir para a inclusão e, desse modo, devem estar acessíveis a todos os estudantes e profissionais da educação envolvidos com os processos formativos. Isso implica acessibilidade, portabilidade, navegabilidade, flexibilidade e, muitas vezes, redundância de oferta do mesmo material, por exemplo: um artigo pode ser simultaneamente distribuído em formato-HTML, PDF, audio-podcast e impresso, para garantir o acesso a todos os estudantes. Para ser acessível, um vídeo deve ter legendas opcionais para deficientes auditivos, por exemplo. Outra possibilidade é que o material pedagógico também seja visualizado mediante vídeos com mensagem em língua de sinais.

Os ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais de aprendizagem, devem propiciar a navegação de softwares específicos para deficientes visuais e pessoas com baixa visão. Isto inclui a audiodescrição de imagens e vídeos, entre outros recursos.

As instituições de ensino devem investir na capacitação de equipes multidisciplinares, envolvendo os professores e tutores para a produção de seus materiais e recursos didáticos, considerando os parâmetros de acessibilidade, as DCNs e os requisitos legais relativos a diversidade e acessibilidade.

1.10 Sistemas de Comunicação

Os sistemas de comunicação para o desenvolvimento da educação a distância precisam estar vinculados à popularização e à democratização do acesso às tecnologias de informação e

de comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos. É importante que as tecnologias, bem como as condições de acesso aos sistemas de telecomunicação, contribuam para a efetiva interatividade dos estudantes com os recursos didáticos entre si e com outros atores que participem do processo de ensino e aprendizagem, para que eles possam “resolver, com rapidez, questões referentes ao material didático e seus conteúdos, bem como aspectos relativos à orientação de aprendizagem como um todo” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.11). Além disso, as tecnologias devem garantir oportunidades para o desenvolvimento de projetos compartilhados, para o reconhecimento e o respeito em relação às diferentes culturas e para a construção do conhecimento (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Nesse sentido, “o princípio da interação e da interatividade é fundamental para o processo de comunicação” e, por se constituir em indicador fundamental para a indução da qualidade na educação a distância, deve ser garantido o uso de qualquer meio tecnológico disponibilizado” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.10).

O PPC deve prever as vias efetivas de comunicação e de interação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, entre todos os participantes do processo educacional, prevendo momentos de encontros presenciais e criando condições para diminuir a sensação de isolamento, apontadas como uma das causas da evasão e, sobretudo, de perda de qualidade no processo educacional na EaD. A frequência dos encontros presenciais deve ser determinada pela natureza da área do curso oferecido e pela metodologia de ensino utilizada (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

1.11 Condições e exigências para o regime de colaboração entre as IES

As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância podem estabelecer parcerias e compartilhamento de polos em regime de colaboração. A IES credenciada responde acadêmica, pedagógica e financeiramente pelos programas e cursos de educação superior na modalidade EaD, sendo vedada à IES parceira assumir esses processos. É preciso que as IES celebrem o respectivo regime de colaboração, indicando, claramente, as responsabilidades da IES credenciada pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito à implantação de polos de educação a distância, quando for o caso; à seleção, contratação e capacitação dos professores, tutores e gestores; à matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes; à emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados. Cabe registrar que é competência da IES credenciada a garantia e a responsabilidade pelas condições objetivas para a oferta dos cursos.

1.12 O PNE, a Educação Superior de qualidade e a modalidade EaD

A educação superior tem-se efetivado por meio de políticas de expansão e interiorização das IES públicas e privadas e, sobretudo, nas duas últimas décadas, tem contado com políticas e ações direcionadas a expansão deste nível de ensino na modalidade EaD, resultando em um incremento do credenciamento institucional para essa modalidade no país, nos cursos de graduação e, mais recentemente, de pós-graduação com destaque para os programas de mestrado desenvolvidos pelas IES e financiados pela Capes.

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o PNE (2014-2024), traz importantes diretrizes para a educação brasileira, em seu artigo 2º:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Essas Diretrizes, ao estabelecerem os nexos constituintes e constitutivos para as políticas educacionais, devem ser consideradas na educação em geral e, em particular, na oferta de cursos e programas de educação superior na modalidade EaD, objetivando a melhoria desse nível de ensino e sua expansão como previsto no PNE/2014.

O PNE prevê a quase duplicação de matrículas na educação superior brasileira assegurando 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público, o que vai requerer políticas públicas articuladas para esse nível de ensino, incluindo a EaD como modalidade. Para a Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. (PNE 2014/2024).

As Metas 13 e 14 preveem incremento concreto da pós-graduação brasileira por meio da ampliação da formação de mestres e doutores e, portanto, da ampliação de matrículas no *stricto sensu*. Importante destacar, ainda, que há metas incidentes sobre a expansão do *lato sensu*. Nesse cenário, pensar a EaD como modalidade na educação superior implica pensá-la na graduação e na pós-graduação com a garantia de real padrão de qualidade como previsto na legislação, neste Parecer e respectiva Resolução sobre a modalidade EaD.

Com a Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Por fim, Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Em 2012, as taxas líquida e bruta na educação superior são, respectivamente, de 28,7% e 15,1%, o que configura esse nível de ensino no Brasil como um sistema de elite. O atendimento às metas de duplicação de vagas vão requerer, portanto, maior organicidade nas políticas, gestão e financiamento da educação superior e, no seu bojo, para a educação na modalidade a distância.

Importante ressaltar que a taxa anual de vagas e matrículas das IES públicas e privadas tem tido movimento de tendência ascendente na última década, mas, ao mesmo tempo, identifica-se, a despeito da duplicação de vagas ocorrida entre 2003 e 2013 no ensino superior

federal (incrementado pelo Reuni, entre outros), que se naturalizou como tendência, nas últimas décadas, uma concentração de matrículas no setor privado. Esses indicadores revelam a necessidade de amplo planejamento, visando garantir dinâmica expansionista de qualidade e que atenda à definição do PNE, que preconiza que 40% (quarenta por cento) das novas vagas deverão se efetivar no setor público. Pensar a expansão, e conseqüente interiorização da educação superior, com qualidade, deve ser resultante de planejamento que vise superar as assimetrias regionais na graduação e pós-graduação no país, inclusive no que concerne à oferta de educação superior na modalidade a distância.

Neste contexto, devem-se ressaltar as concepções norteadoras que balizam o estabelecimento Diretrizes e Normas para a oferta de cursos e programas de educação superior na modalidade EaD, em consonância com os dispositivos legais:

- 1) Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e na cultura. A educação é, portanto, constitutiva e constituinte das relações sociais mais amplas e se concretiza, de modo sistemático, nas instituições educativas, envolvendo educação escolar e não escolar, por meio de processos formativos que objetivam a formação ampla e cidadã;
- 2) A formação desenvolvida pelas instituições de educação superior constitui-se em processo dinâmico e complexo direcionado à melhoria permanente da qualidade da educação e da aprendizagem, devendo garantir valorização dos profissionais da educação incluindo, neste contexto, professores, tutores e funcionários;
- 3) A formação, em nível superior, deve contemplar visão ampla que se efetive tendo por eixo a legislação vigente, com base comum nacional, sem prejuízo das normas e proposições complementares, na qual o ensino – incluindo as questões curriculares, a pesquisa e a extensão, base da expressão da identidade institucional da IES, tanto na sede como nos polos – se articule em torno do projeto pedagógico do curso, elaborado pela instituição formadora em consonância com o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o seu Projeto Pedagógico Institucional;
- 4) A educação a distância é a modalidade educativa na qual a mediação didático-pedagógica nos processos formativos tem como característica a flexibilização de espaços e tempos de aprendizagem, mediante o uso de recursos e tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com permanente acompanhamento pedagógico, da mesma forma que nos momentos presenciais. Deve, portanto, e deve garantir o eficiente desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento pedagógico, visando à garantia de aprendizagem e à qualidade dos processos formativos, portanto propiciando ambientes de ensino e aprendizagem consoantes com o PPC e com as DCNs dos cursos e especifica, de modo específico, para a EaD e os referenciais de qualidade subjacentes a estes. Ao incluí-los, de forma articulada, a IES traduz a sua identidade institucional delineando, desse modo, sua proposta de formação e o processo de ensino/aprendizagem, na modalidade de educação a distância, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);
- 5) A EaD é entendida como modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais, tais como: avaliações de estudantes;

estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, como o PDI, as Diretrizes Curriculares e os PPCs. Assim, a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de trabalho coletivo, de autoria e colaborativo, articulada para o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integrada ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com real acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais, voltada para a formação crítica, autônoma e emancipadora;

- 6) O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo e aos processos de regulação;
- 7) Os cursos e programas a distância deverão ser projetados, considerando a legislação vigente, garantindo equivalência, projeto pedagógico e a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial;
- 8) O polo de apoio presencial é prolongamento da IES credenciada, sob a responsabilidade desta, e, portanto, unidade educativa – sede ou fora de sede –, situada no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, e deve contar com as condições adequadas, incluindo laboratórios, bibliotecas físicas e/ou virtuais, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância, laboratórios, bem como de equipe de gestores, professores, tutores e pessoal técnico-administrativo;
- 9) Os profissionais da educação - professores, tutores e gestores - tem relevância no processo de ensino e aprendizagem e devem ter formação adequada em consonância com a legislação vigente, preparação para atuar na modalidade de EaD e plano de carreira previstos no PDI e PPC. Desse modo, no quadro dos profissionais da educação, devem constar os professores, tutores e gestores, bem como clara explicitação de suas atividades, formação, regime de trabalho, titulação, entre outros. As exigências mínimas de titulação para o exercício das atividades desses profissionais e de acompanhamento se aplicam sem prejuízo das exigências adicionais em razão dos requisitos em função da formação e organização acadêmica;
- 10) Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino e efetivados, a partir destas Diretrizes e Normas Nacionais, delineadas por este Parecer e sua respectiva Resolução, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.
- 11) Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação, pós-graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos à revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

- 12) A IES deve explicitar claramente, em seu projeto, a concepção, objetivos e dinâmica de institucionalização da EaD, incluindo, nesse processo, a articulação entre as dimensões pedagógicas, de gestão e tecnológica, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico; a equipe (gestores, coordenadores, profissionais da educação: professores e tutores, técnicos e outros) e respectivo plano de carreira e formação e sua política institucional. Deve, ainda, apresentar a infraestrutura física e tecnológica, equipamentos e técnicos, que permitam adequado ambiente de aprendizagem nos diferentes espaços (físico e virtual) no qual a IES venha desenvolver atividades acadêmicas, bem como definir os mecanismos de avaliação e de acompanhamento adequados para a modalidade.

II – DIRETRIZES E NORMAS NACIONAIS PARA A OFERTA DE PROGRAMAS E CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

É importante salientar a necessidade de **Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância**, avançando em maior organicidade nas concepções, dinâmicas, políticas, currículos, entre outros. De maneira geral, a despeito das diferentes visões, os estudos e pesquisas, já mencionados, apontam para a necessidade de se aprimorar as políticas direcionadas a EaD, visando melhorar a qualidade dos programas e cursos oferecidos. Nessa direção, considerando a legislação em vigor, com especial realce para o Plano Nacional de Educação (PNE), suas metas e estratégias, após amplo estudo e discussões com diferentes atores do campo de saber, e considerando a definição da Comissão, no sentido de encaminhar Diretrizes Nacionais, a partir de concepções já sinalizadas em consonância e as políticas voltadas para maior organicidade desta formação, sinalizamos os seguintes *considerandos* como aportes e concepções fundamentais para a melhoria de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância:

- 1) a consolidação das normas nacionais é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação superior, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;
- 2) a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;
- 3) a igualdade de condições para o acesso e a permanência na educação superior; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura; o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática; a garantia de padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação superior, trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, sexual, de gênero, entre outros; constituem princípios nos quais a gestão e a educação superior, inclusive na modalidade EaD, deverão ser garantidos;
- 4) as instituições educativas de educação Superior, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, papel estratégico na formação requerida nas diferentes áreas do conhecimento;
- 5) a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para os diferentes cursos às Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação

Superior na Modalidade a Distância, de modo que se garanta a qualidade equivalente entre os cursos presenciais e os de modalidade EaD. Ou seja, as exigências de qualidade independem da modalidade e deve ser assegurada a ambos;

6) os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação em nível superior, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação (professor e tutor) e demais profissionais; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos programas e cursos;

7) a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e ao aprimoramento da formação profissional e da prática educativa;

8) os profissionais da educação (professores, tutores e gestores) exercem atividades típicas do processo formativo como ação educativa e como processo pedagógico, intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação, que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

9) o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados, no espaço social, e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

10) a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao currículo e às instituições de educação superior, sua organização e gestão. Os projetos de formação devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estarem atentos às características dos estudantes, que justificam e instituem a vida da/e nas IES, bem como possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o papel profissional, o estudante e a instituição;

11) a educação e diversidade, educação em e para os direitos humanos como direitos fundamentais constituindo parte do direito à educação e, também, mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos, reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia e da garantia à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, entre outras, tais como as Diretrizes Nacionais para a diversidade e para a Educação em Direitos Humanos;

12) a importância do profissional da educação (professor e tutor) e de sua valorização profissional deve ser assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

13) o trabalho coletivo, como dinâmica político-pedagógica, que requer planejamento sistemático e integrado.

Na busca de maior organicidade das políticas, por meio de avanços legais ocorridos, anteriormente mencionados, e ainda, e, mais recentemente, da aprovação do Plano Nacional de Educação (2014), tais processos implicam o repensar e o avançar nos marcos referenciais atuais para as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, por meio de ações mais orgânicas entre as políticas e gestão para a educação superior, incluindo a graduação e a pós-graduação, bem como as políticas direcionadas à valorização dos profissionais da educação e demais profissionais envolvidos na modalidade EaD.

Por essa razão, e articulados a essa concepção, delineamos na Resolução, resultante deste Parecer, as seguintes temáticas e proposições legais, visando a melhoria e maior organicidade nas políticas, nos programas e cursos, em nível superior, na modalidade EaD: disposições gerais e concepção da EaD, como modalidade enfatizadas e instituídas por meio

da Resolução, as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES) no âmbito dos sistemas de ensino.

Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação em “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação para todos, com qualidade social, com garantia de padrão de qualidade e efetivas condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação, desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Visando maior organicidade entre as políticas educacionais, especialmente na educação superior de qualidade, definimos a EaD como modalidade educacional que deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação, em articulação com os comitês de especialistas e com o INEP. Os cursos na modalidade EaD devem cumprir, rigorosamente, essas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação.

Para configurar tais concepções, que visam a melhoria da qualidade da educação superior, oferecida nesta modalidade, os projetos, os documentos institucionais e acadêmicos devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

I - contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

II - contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

III - estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;

IV - perfil educacional dos corpos docente, técnico e gestor, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;

V - modelos tecnológicos e digitais adotados pela instituição de educação superior, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e articulados ao “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação para todos, com qualidade social, a partir da com garantia de padrão de qualidade e efetivas condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, ensejando, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede.

VI - infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII - abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII - relato institucional e relatórios de autoavaliação.

Neste contexto, as instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, disponibilização, uso e gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

2.1 Do Material Didático, Avaliação e Acompanhamento da Aprendizagem

As instituições de educação superior, que atuam na modalidade EaD, respondem, respeitando a legislação em vigor, e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos, pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático, pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos, dos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos corpos docente, técnico e gestor, em sua sede e polos de EaD.

As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo”, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos constantes do projeto institucional da IES, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

Cabe a IES assegurar a todos os estudantes matriculados, profissionais da educação (professor e tutor), coordenador e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação. A definição do uso das tecnologias pretendidas pela IES (*internet*, rádio, transmissões via satélite, entre outros.) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

Em atendimento à Dimensão 3 (três) do Sinaes, a sede e o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional e atendimento às DCNs na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

2.2 Da sede e dos polos na modalidade a distância

A sede da IES, como *locus* da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância. O Inep deverá, por ocasião da realização da avaliação *in loco*, discriminar a avaliação da sede e dos polos de apoio presencial.

O polo de EaD é entendido como unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional e responsabilidade da Instituição no âmbito local. Os

polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura compatível com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

Os polos de EaD de instituições credenciadas, em território nacional e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização própria e diferenciada de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos constantes, de forma que se considere as condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo com efetivo acompanhamento pedagógico.

A distinção entre polos, anteriormente mencionada, será especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didático e de apoio e interatividade entre profissionais da educação e discentes.

Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e com agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

As Diretrizes definem, claramente, que a educação a distância somente poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006:

I - em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras Pessoas Jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de compartilhamento de polos de EaD por 2 (dois) ou mais IES credenciadas para EaD.

A IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados, em quaisquer dos regimes de colaboração. Por essa razão, é vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos, referentes ao objeto da parceria. Nesta direção, devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceira, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do professor, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

A referida colaboração deverá ser formalizada em documento próprio que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC) devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância. Por essa razão, ficam vedados convênio, parcerias ou qualquer outro mecanismo congêneres firmado com IES credenciada para EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

Visando resguardar o processo formativo, os profissionais e os estudantes, definiu-se que, em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar o MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos, inclusive dos estudantes matriculados.

Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e reconhecimentos, considerando o processo de

avaliação das dimensões e respectivos indicadores, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

2.3 Dos Profissionais da Educação

Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional. Entende-se como corpo docente de instituição na modalidade EaD todo profissional, a ela vinculado, a que atue como: autor de matérias didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplinas, tutor e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI e PPI E PPC, sem prejuízo de contar com outros profissionais técnico-administrativos.

Entende-se por **tutor** da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos professores e na mediação pedagógica juntos a estudantes na modalidade de EaD.

A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais de educação e demais profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outras, necessárias ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

2.4 Dos processos de avaliação e regulação da educação a distância

A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deverá, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e reconhecimento institucional, compondo os indicadores de desempenho da IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa para esse fim.

Esta disposição abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas. Por essa razão, os polos de EaD deverão ser avaliados no âmbito do credenciamento e reconhecimento institucional.

Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deverá estar subordinada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou reconhecimento da IES.

A expansão de polos e cursos na modalidade EaD deverá submeter-se ao processo de credenciamento, reconhecimento e aditamento de credenciamento de polos de EaD, em consonância com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução

Para fins de avaliação, as IES, que optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distância, deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto nessa Resolução. Para fins de regulação, em atendimento a legislação vigente, o credenciamento na modalidade EaD dar-se-á, se aprovado, de forma subseqüente e articulada ao credenciamento institucional da IES.

Em qualquer caso, o reconhecimento institucional deverá abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionados à modalidade EaD, quando houver.

Neste contexto, compete ao Ministério da Educação (MEC) organizar o processo avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e credenciamento, de modo que se preserve a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado, na modalidade a distância, sujeitar-se-á a essas diretrizes e à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Visando resguardar a qualidade da educação superior, as instituições credenciadas, com projetos institucionais que integrem a modalidade EaD, bem como o credenciamento de instituições com projetos institucionais que contenham essa modalidade, deverão alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, no mínimo conceito CI 3.

2.5 Da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso na modalidade de educação a distância

A oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, quando dos processos de credenciamento e credenciamento institucional das IES, sujeitar-se-á a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, na forma da legislação.

As IES deverão estabelecer em seu PDI/PPI a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES. Cursos e programas, ofertados na modalidade EaD, serão avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

Os cursos superiores, na modalidade em EaD, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais, ofertados pela IES, serão submetidos a processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando, em formulário eletrônico do sistema e-MEC, o projeto pedagógico, os professores, os tutores, os gestores e outras exigências legais para o ato regulatório.

Nos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, as apropriação e os usos das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso. Esse processo será conduzido pelo Ministério da Educação (MEC), cabendo ao Inep, à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e ao CNE, o desenvolvimento de instrumento avaliativo próprio para essa finalidade.

2.6 Do processo de credenciamento e credenciamento de IES para a modalidade EaD

O pedido de credenciamento para EaD será instruído de forma que se comprove a existência de estrutura física, tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta

da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622/ 2005 e os padrões e parâmetros de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

- I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior;
- II - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de EaD de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos, na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos referenciais de qualidade próprios.

As instituições integrantes do Sistema Federal de Educação credenciadas ou reconhecidas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1(um) curso superior nesta modalidade educacional.

2.7 Dos aditamentos ao ato de credenciamento e reconhecimentos institucionais

O pedido de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, poderá ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou reconhecimentos institucionais, instruído com todos os documentos pertinentes.

Devem tramitar, como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, os seguintes pedidos:

- I - aumento de vagas ou criação de turno;
- II - alteração da denominação de curso;
- III - mudança de endereço do polo ou de abrangência de oferta do curso;
- IV - ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de Ead credenciados;
- V - desativação voluntária do curso.

As hipóteses dos incisos I, II, IV e V serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco*, apontada pela secretaria competente após a apreciação dos documentos. A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* pelo Inep, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificado em análise documental.

O aditamento para mudança de endereço de oferta de polo poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação *in loco*, a juízo do órgão competente, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um *campus* ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado ao órgão competente do MEC.

2.8 Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância

As instituições, que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as

disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização. Ficam ressalvados as peculiaridades da formação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da rede UNA-SUS, instituída pela Lei nº 12871, de 2 de outubro de 2013.

O credenciamento para EaD que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível educacional.

A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput* para atuação da instituição, na modalidade EaD, em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância.

2.9 Do credenciamento de instituições de educação superior e da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos de graduação de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos na Resolução.

A oferta de curso, na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, sujeitar-se-á ao credenciamento prévio da instituição, pelo MEC, que se processará na forma desta Resolução, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso, na modalidade EaD, perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de EaD localizados fora da unidade da federação, sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal de educação.

2.10 Disposições Finais e Transitórias

As disposições finais e transitórias, à luz da legislação, das políticas educacionais e do PNE, incluindo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), respeitando a diversidade e as especificidades das IES, visam sinalizar disposições para o pleno cumprimento desta Resolução.

Visando, de igual modo, assegurar a efetivação das referidas diretrizes e normas nacionais, o credenciamento para oferta de cursos, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituição de educação superior credenciada ou em processo de credenciamento no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394/1996, e art. 9º do Decreto nº 5.622/2005.

A solicitação de criação de novos cursos e programas, na modalidade EaD, em consonância com o PDI, deverá observar a legislação vigente.

O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

O credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas *stricto sensu*, na modalidade a distância, observada a presente Resolução, sujeitar-se-á à competência normativa da Capes e à expedição de ato autorizativo específico.

O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da IES ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização de estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

Caso a sede da IES venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigidos dos polos de EaD.

As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância deverão observar a legislação vigente.

O pedido de credenciamento e credenciamento institucional, e suas decorrências para educação superior, na modalidade a distância, respeitará as especificidades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

As IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos, superiores aos mínimos satisfatórios estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional quando do seu credenciamento.

Os processos em tramitação, até a data desta Resolução, poderão ser concluídos, segundo as normas e regras em vigor no ato do seu protocolo.

As IES que desejarem adequar os processos em andamento poderão fazê-lo, observando regras e procedimentos a serem estabelecidos por órgão competente.

Visando aprimorar e melhorar o processo avaliativo e regulatório, caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em articulação com a SERES, SESu, Conaes, Capes e CNE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o desenvolvimento de: padrões e parâmetros de qualidade destinados à modalidade de educação a distância, na perspectiva institucional prevista nesta Resolução; definição de instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento ou credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância; estabelecimento de processo avaliativo dos estudantes em formação e concluintes em cursos superiores na modalidade a distância.

Nessas disposições são previstas ainda que eventuais omissões da presente Resolução serão objeto de deliberação da CES/CNE.

Por fim, destaca-se que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

III – VOTO DA COMISSÃO

Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a distância, em anexo, a Comissão submete-os à Câmara de Educação Superior para decisão.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Luiz Roberto Liza Curi – presidente

Luiz Fernandes Dourado – relator

Gilberto Gonçalves Garcia – membro

José Eustáquio Romão – membro

Márcia Angela da Silva Aguiar – membro

Sérgio Roberto Kieling Franco – membro

Yugo Okida – membro

IV – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

Referências Bibliográficas

- BARRETO, Raquel G. (org.) Tecnologias educacionais e educação a distância: avaliando políticas e práticas. R. J.: Quartet, 2001.
- BRASIL/MEC/SEED. Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Último acesso em 25 de junho de 2014.
- BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec_5622.pdf. Último acesso em 25 de junho de 2014.
- BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 25 junho 2014.
- BRASIL. Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm> Acesso em: 25 junho 2014.
- BRASIL. Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm> Acesso em: 25 junho 2014.
- BRASIL. Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Consolidada em 29 de dezembro de 2010. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2007.
- COUTINHO, L. M. & TELES, L.F. (orgs). Pedagogia presencial e online: uma experiência de formação docente. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.
- DOURADO, L.F; SANTOS, C.A. A Educação a Distância no contexto atual e o PNE 2011-2020: avaliação e perspectivas. Goiânia: editora: UFG; Belo Horizonte: Editora autêntica, 2012.
- DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação superior a distância: novos marcos regulatórios? *Educ. Soc.* [online]. 2008, vol. 29, n. 104, pp. 891-917. ISSN 0101-7330. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302008000300012>.
- DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do Estado e as políticas para a educação superior no Brasil nos anos 90. *Educação & Sociedade*. Campinas: Cedes, v. 23, n. 80, setembro/2002.
- GOMES, A. L. A. & FERNANDES, M.L. Memória da educação a distância na Universidade de Brasília. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.
- LIMA, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico das diretrizes, regulamentações, padrões de qualidade/regulação da EAD, com vistas a identificar políticas e indicadores de expansão da Educação Superior em EAD. Brasília: Cne, 2014.
- LIMA, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico do processo de expansão de EaD ocorrido no período de 2002-2012, particularmente no que se refere aos cursos de formação de professores nas IES públicas e privadas. Brasília: Cne, 2014^a.
- SANTANA, B; ROSSINI, C; PRETO, N.L (orgs.); Recursos Educacionais Abertos: práticas colaborativas e políticas públicas. (Organizadores) São Paulo, Salvador: Edufba, 2012.
- SANTOS, Catarina de Almeida. A expansão da educação superior rumo à expansão do capital: interfaces com a educação a distância no Brasil, 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-25092009-163728/pt-br.php>. Acesso em novembro de 2010.

SANTOS, Catarina de Almeida. *As políticas de formação de professores na modalidade a distância no Brasil – uma orientação mundializada*, Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. 2002.

SOUZA, A.M.; Rangearo, L.M. F. e RODRIGUES, M. A. M. (orgs.) Brasília: Educação superior a distância: Comunidade de Trabalho e Aprendizagem em Rede (CTAR). Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, Editora da Universidade de Brasília, 2010. 264 p.; 24 cm. Disponível em: <http://www.fe.unb.br/catedraunescoead/areas/menu/publicacoes/livros-publicados-pela-catedra/educacao-superior-a-distancia/livro-educacao-superior-a-distancia-comunidade-de-trabalho-e-aprendizagem-em-rede-ctar>

Sites/links consultados:

<http://siteead.uespi.br/ead-uespi/regimento-interno-do-neaduespi>

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/ead/Instrumento_Cred_Polo_EAD_atualizado_agosto.pdf

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais
para a Oferta de Programas e Cursos de
Educação Superior na Modalidade a
Distância.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil; no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, no Decreto nº 5.800, de 8 junho de 2006; e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº ____/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____/____/2015, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD), base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES) nos âmbito dos sistemas de educação.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

§ 1º A modalidade educacional definida no *caput* deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e a aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação, em articulação com os comitês de especialistas e com o Inep.

§ 2º Os cursos superiores, na modalidade EaD, devem cumprir rigorosamente, essas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação.

§ 3º Os documentos institucionais e acadêmicos, constantes do §1º, devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

I - contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

II - contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

III - estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;

IV - perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;

V - modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem.

VI – infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII - abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII - relato institucional e relatórios de autoavaliação.

§ 4º As instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

CAPÍTULO II

DO MATERIAL DIDÁTICO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 3º As instituições de educação superior, que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, em sua sede e polos de EaD.

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do §1º, do artigo 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe a IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação.

§ 5º A definição do uso das tecnologias pretendidas e adotadas pela IES (*internet*, rádio, transmissões via satélite, entre outros.) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

§ 6º Em atendimento à Dimensão 3 (três) do Sinaes, tanto a sede como o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional e com o atendimento às DCNs na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO III DA SEDE E DOS POLOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 4º A sede da IES, como *locus* da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância.

Parágrafo único. O Inep deverá, por ocasião da realização da avaliação *in loco*, discriminar a avaliação da sede, de acordo com o disposto no **caput**, bem como dos polos de apoio presencial.

Art. 5º Polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.

§ 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os polos de EaD de instituições credenciadas, em território nacional e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização própria e diferenciada, de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do §2º, do Artigo 2º, de forma que se considere as condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo, com efetivo acompanhamento pedagógico.

§ 3º A distinção entre polos, de que trata o parágrafo anterior, será especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didático e de apoio e interatividade entre professores, tutores e discentes.

Art. 6º Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006:

I - em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras Pessoas Jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de compartilhamento de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

§ 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

§ 3º Desse modo, devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceira, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o *caput*, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância.

§ 5º Ficam vedados convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

§ 6º Em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar ao MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos os estudantes matriculados.

§ 7º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e credenciamento, considerando o processo de avaliação das dimensões, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: autor de matérias didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, juntos a estudantes, na modalidade de EaD.

§ 3º A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado,

entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 9º A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deverá, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e reconhecimento institucional, compondo as dimensões e índices de desempenho da IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa para esse fim.

§ 1º O disposto no caput abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas.

§ 2º Polos de EaD deverão ser avaliados no âmbito do credenciamento e reconhecimento institucional.

§ 3º Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deverá estar subordinada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou reconhecimento da IES, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto n. 5.773/2006, na forma da legislação.

§ 4º A expansão de polos e cursos na modalidade EaD deverá submeter-se ao processo de credenciamento, reconhecimento e aditamento de credenciamento de polos de EaD, em consonância com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto n. 5.773/2006, na forma da legislação.

Art. 10. Para fins de avaliação, as IES que optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distancia deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto nesta Resolução

Parágrafo único. Para fins de regulação, o credenciamento na modalidade EaD dar-se-á, se aprovado, de forma subseqüente e articulada com o credenciamento institucional da IES.

Art. 11. Em qualquer caso, o reconhecimento institucional deverá abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionados à modalidade EaD, quando houver.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar o processo avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e reconhecimento, de modo que se preserve a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

Art. 12. O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas *stricto sensu*, na modalidade a distância, sujeitar-se-á a estas Diretrizes e à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 13. As instituições credenciadas, com projetos institucionais que integrem a modalidade EaD, bem como o reconhecimento de instituições, com projetos institucionais que contenham essa modalidade, deverão alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, no mínimo, o conceito CI 3.

Seção I

Da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso na modalidade de educação a distância

Art. 14. A oferta de cursos superiores na modalidade EaD, quando dos processos de credenciamento e credenciamento institucional das IES, sujeitar-se-á a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, na forma da legislação.

§ 1º As IES deverão estabelecer, em seu PDI/PPI, a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES, respeitada as IES que gozem de autonomia universitária, nos termos da legislação.

§ 2º Cursos e programas, ofertados na modalidade EaD, serão avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 3º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

§ 4º Os cursos superiores, na modalidade Ead, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais ofertados pela IES, serão submetidos a processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 5º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando, em formulário eletrônico do sistema e-MEC, o projeto pedagógico, os professores, os tutores, os gestores e outras exigências legais para o ato regulatório.

Art. 15. Nos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, as apropriação e o uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* será conduzido pelo Ministério da Educação (MEC), cabendo ao Inep, à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e ao CNE, o desenvolvimento de instrumento avaliativo próprio para essa finalidade.

Seção II

Do processo de credenciamento e credenciamento de IES para a modalidade EaD

Art. 16. O pedido de credenciamento para EaD será instruído, de forma que se comprove a existência de estrutura física, tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622/ 2005 e pelos padrões e parâmetros de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior;

II - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de EaD de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005 e

pelos referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação credenciadas ou reconhecidas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso superior nesta modalidade educacional.

Seção III

Dos aditamentos ao ato de credenciamento e reconhecimentos institucionais

Art. 17. O pedido de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

Parágrafo único. O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, poderá ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou reconhecimentos institucionais, instruído com todos os documentos pertinentes.

Art. 18. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I - aumento de vagas, observados os §§ 3º e 4º;

II - alteração da denominação de curso;

III - mudança de endereço do polo ou de abrangência de oferta do curso;

IV - ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de EaD credenciados;

V - desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV e V serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela secretaria competente após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* pelo Inep, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificado em análise documental.

§ 3º O aditamento para mudança de endereço do polo poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação *in loco*, conforme § 2º, a juízo do órgão competente, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um *campus* ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

§ 4º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e atendendo as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado ao órgão competente do MEC.

Seção IV

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância

Art. 19. As instituições que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização.

Parágrafo único: Ficam ressalvadas as peculiaridades da formação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da rede UNA-SUS, instituída pela

Lei nº 12871, de 2 de outubro de 2013 .

Art. 20. O credenciamento para EaD, que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu*, ficará limitado a esse nível educacional.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput* para atuação da IES, na modalidade EaD, em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância.

Seção V

Do credenciamento de instituições de educação superior e da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos de graduação de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 21. Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos no art. 16.

Art. 22. A oferta de curso, na modalidade a distância, por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal sujeitar-se-á ao credenciamento prévio da IES, pelo MEC, que se processará na forma desta Resolução, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso na modalidade EaD perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Art. 23. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância, de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Art. 24. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de EaD, localizados fora da unidade da federação, estarão sujeitos a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal de educação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O credenciamento para oferta de cursos, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituição de educação superior credenciada ou em processo de credenciamento no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394/1996, e art. 9º, o Decreto nº 5.622/ 2005.

§ 1º O processo de criação de novos cursos e programas, na modalidade EaD, em consonância com o PDI, deverá observar a legislação vigente.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º O recredenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de recredenciamento de instituições de educação superior.

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação

acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionadas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade, os mesmos exigidos dos polos de EaD.

§ 3º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância deverão observar a legislação vigente.

Art. 27. O processo de credenciamento e recredenciamento institucional, e suas decorrências para educação superior, na modalidade a distância, respeitará as especificidades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

Art. 28. IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos superiores aos mínimos satisfatórios, estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional, quando do seu recredenciamento.

Art.29. Processos em tramitação, até a data de publicação desta Resolução, poderão ser concluídos segundo as normas e regras vigentes em vigor no ato do seu protocolo.

§ 1º As IES que desejarem adequar os processos indicados no *caput* poderão fazê-lo, observando regras e procedimentos a serem estabelecidas por órgão competente;

§ 2º As IES já credenciadas que reformulem seu projeto, na modalidade EaD, nos limites de sua autonomia universitária, poderão justificá-lo quando do processo de recredenciamento institucional, observada a legislação vigente e os termos desta Resolução.

Art. 30. Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em articulação com a SERES, SESu, Conaes, Capes e CNE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta:

I - a organização de padrões e parâmetros de qualidade destinados à modalidade de educação a distância, na perspectiva institucional prevista nesta Resolução;

II - a definição de instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância;

III - o estabelecimento de processo avaliativo dos(as) estudantes em formação e concluintes em cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 31. As eventuais omissões presentes na presente Resolução serão objeto de deliberação da CES/CNE.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.